



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

ALEX FERNANDES ROCHA

CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS

Brasília
2011

ALEX FERNANDES ROCHA

CASTRACÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) sob a orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

**Brasília
2011**

ROCHA, Alex Fernandes.

Castração Química de Pedófilos/ Alex Fernandes Rocha:
UniCEUB, 2011.

68 fls.

Monografia apresentada no curso de Graduação em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) sob a
orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

ALEX FERNANDES ROCHA

CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) sob a orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Banca Examinadora

Orientador

Examinador

Examinador

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre me incentivaram a lutar pelos meus ideais.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da castração química em pedófilos, tratamento químico que reduz a concentração do hormônio masculino, a testosterona, no organismo do paciente, o que pode acarretar na diminuição da reincidência de crimes de natureza sexual, *in casu*, contra crianças e adolescentes em idade pré-púbere. Tal método já foi positivado em diversos países e em outros se encontra em discussão. No Brasil, alguns parlamentares já produziram alguns projetos de lei prevendo a aplicação da castração química, mas enfrentam resistência devido a alegação de inconstitucionalidade do método, baseado nos argumentos de desrespeito do princípio da dignidade humana, violação da integridade física do preso, crueldade e até mesmo tortura. Assim, a presente monografia terá por objetivo analisar mais profundamente a questão.

PALAVRAS CHAVES: Castração química. Pedofilia. Direito Comparado. Projetos de Lei. Constituição Federal de 1988.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 PEDOFILIA | 9 |
| 1.1 CONCEITO | 9 |
| 1.2 O IMPACTO DA PEDOFILIA NAS VÍTIMAS | 14 |
| 1.3 DOS CRIMES | 18 |
| 2 CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS | 24 |
| 2.1 A TÉCNICA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA | 24 |
| 2.2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO | 29 |
| 2.3 PROJETOS BRASILEIROS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA | 33 |
| 3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À CASTRAÇÃO QUÍMICA | 46 |
| 3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS | 46 |
| 3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS | 52 |
| 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 57 |
| CONCLUSÃO | 61 |
| REFERÊNCIAS | 64 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a aplicação da castração química em pedófilos, método químico que tem como finalidade diminuir a concentração do hormônio masculino, a testosterona, no organismo do paciente, com o intuito final de que este não volte a praticar novos crimes de teor sexual.

O tema que ora se apresenta é relevante porque já vem sendo debatido e aplicado em diversos países, como Inglaterra, Coréia do Sul, Dinamarca e ainda em alguns estados norte americanos, como a Califórnia e Flórida. No entanto, em muitos outros, como Itália e Brasil, enfrentam resistência na positivação do tratamento hormonal, devido as alegações de inconstitucionalidade.

Busca-se com a aplicação da castração química a redução de crimes de natureza sexual, sendo direcionada aos pedófilos, parafilia esta que é um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púbere. Apresenta-se como uma forma de prevenção, uma forma proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a fim de evitar as consequências traumáticas que podem ser desenvolvidas devido abuso sexual, que devido a faixa etária em que se encontram as vítimas, acarreta traumas que prejudicam o desenvolvimento psicológico, gerando dificuldades na criação de laços de amizade e amorosos, assim como o surgimento de outros tipos de trauma, como medo, insegurança, angústia, etc.

Para tanto, a presente monografia será dividida da seguinte forma:

No primeiro capítulo será estudada a pedofilia, abordando o seu conceito, como se manifesta nos indivíduos e como os pedófilos aliciam suas vítimas. Assim, será analisado quais as consequências que o abuso sexual acarreta, cabendo ainda analisar os tipos penais envolvidos.

No segundo capítulo, o objeto de estudo será a castração química, apresentando o seu conceito, qual a sua finalidade, e quais os eventuais riscos envolvidos. Será abordado também como outros países estão aplicando o método químico, fazendo uma análise mais aprofundada da legislação do estado norte americano da Flórida, uma vez que foi um dos

primeiros a positivar a supressão hormonal e que influencia outras legislações. Dessa forma, serão apresentados alguns projetos de lei brasileiros que incluam a castração química em suas redações, em especial o Projeto de Lei do Senado Federal nº 552/2007.

No terceiro e último capítulo, serão abordados os argumentos contrários e favoráveis à castração química, para que, ao final, seja apresentada uma conclusão sobre a questão jurídica em discussão atualmente em nosso país.

1 PEDOFILIA

1.1 CONCEITO

A presente monografia tem por objetivo analisar a utilização da castração química em pedófilos. Para tanto, será necessário expor alguns conceitos sobre pedofilia.

Os crimes de natureza sexual são considerados repugnantes pela sociedade. Estupro, atentado violento ao pudor, pedofilia são umas das diversas formas de violência contra a pessoa humana que o ordenamento jurídico, na grande parte do mundo, nas diversidades de legislações, tentam evitar e punir.¹

No entanto, na última metade do século XX, percebeu-se que a simples punição de tais crimes por critérios “generalizantes” não apresentava melhoras nos sentenciados, e sim um aumento na reincidência neste mesmo tipo de crime. A psicologia começou a tratar tais indivíduos como doentes, afirmando a necessidade de tratamento.²

Nesse sentido, temos a pedofilia, que é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré- púbere.³

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), que é um manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*)⁴, estabelece os critérios para diagnosticar a pedofilia, que são:

¹ Cabe ressaltar que a pedofilia não está tipificada no ordenamento jurídico nacional, sendo que a punição adotada a tais agentes irá variar de acordo com as condutas típicas praticadas, como, por exemplo, o estupro.

² APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.bucalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30838/public/30838-33193-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.nov.2010.

³ JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05.nov.2010.p. 01.

⁴ WIKIPEDIA. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais>. Acesso em 24.abril.2011.

- a) Ao longo de um período de no mínimo seis meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).
- b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentais causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
- c) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no Critério A.⁵

Sobre a pedofilia, Roberto Moscatello, psiquiatra forense do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, especialista pela Associação Brasileira de Psiquiatria e membro da Academia Americana de Psiquiatria e Direito, explica que:

[...] Segundo o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders –fourth edition -1994, published by the American Psychiatric Association), pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). Deve causar sofrimento clinicamente significante ou comprometimento nas áreas social ou ocupacional. O indivíduo deve ter no mínimo 16 anos de idade e ser no mínimo 05 anos mais velho que a criança. O pedófilo pode se atrair somente por meninos ou meninas ou ambos ou se limitarem ao incesto (próprios filhos, enteados ou outros parentes). Pode ser considerada tipo exclusiva (atração somente para crianças) ou não exclusiva (às vezes se atraem por adultos). Tais indivíduos podem limitar suas atividades a observarem crianças nuas ou se exibirem nus, se masturbarem na frente delas ou apenas acariciá-las. Outros podem praticar felação, cunilíngua ou penetrar na vagina, ânus e boca da criança com seus dedos, pênis ou objetos estranhos. A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve Pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado em mulheres.

A frequência desta parafilia (perversão sexual) é difícil de ser avaliada em razão de somente serem descobertas quando no flagrante delituoso ou por outras pessoas e vítimas. É considerada uma das quatro parafilias com o maior número de vítimas. Estudos sobre a personalidade de pedófilos revelaram sentimentos de inferioridade e baixa autoestima, são isolados e solitários, há imaturidade emocional, dificuldade para se relacionar com pessoas de sua idade ou maduras e sinais de raiva e hostilidade. Comumente apresentam outros transtornos mentais associados (transtornos do humor, ansiedade ou de personalidade).

Anormalidades neuroendócrinas, neuroquímicas e cerebrais (principalmente nos lobos frontais e temporais) têm sido descritas em exames laboratoriais e de neuroimagem. Níveis de inteligência abaixo da média também é um achado comum. Fatores ambientais, sociais e psicológicos são outras possíveis causas de Pedofilia e entre elas aqueles que foram abusados

⁵JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05. nov.2010.p. 04-05.

sexualmente na infância. Alcoolismo é comum entre os pedófilos incestuosos.⁶

Antônio de Pádua Serafim, coordenador do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo, explica ainda que existem dois tipos de pedófilos: os abusadores e molestadores. Aqueles apresentam um quadro emocional mais vulnerável, sendo inseguros no relacionamento interpessoal com adultos e, por essa razão, aproximam-se de crianças por causa da imaturidade e pela facilidade em controlá-las. Arrependem-se muitas vezes de suas ações, reconhecendo o mal que causaram, podendo os levar a outros problemas psicológicos por causa do sentimento de culpa. Já os molestadores apresentam um comportamento mais agressivo, apresentando traços psicológicos de perversidade, utilizando técnicas das mais variadas formas para conseguirem a relação sexual. No entanto, Serafim esclarece que este tipo de pedófilo acredita firmemente que não causaram nenhum mal, pois afirmam que a própria vítima que desejava a relação sexual, e, por essa razão, não se arrependem de suas condutas.⁷

Há de ressaltar a inclusão do termo “transtorno” pela Organização Mundial de Saúde na definição de pedofilia. Mas afinal, a pedofilia é um transtorno, doença ou o seu agente pode agir de maneira voluntária? Afinal de contas, todos os pedófilos possuem desvios de caráter psicológico para agirem dessa maneira? Será que se trata de um desvio comportamental desenvolvido em vida ou de natureza genética?

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, jurista, afirma que:

[...]Mas seria a pedofilia (e/ou pederastia) um desvio comportamental genético ou adquirido? Não existe consenso sobre isso. A questão continua aberta. Ao que tudo indica não se trataria de um desvio decorrente de fatores genéticos. Ou seja: aparentemente a pederastia é algo adquirido, que não vem com o nosso DNA.

De qualquer maneira, há um distúrbio mental e comportamental nos pedófilos (isso é rigorosamente certo): eles crêem que a criança gosta de ser tocada, que não há nada mal nisso, que isso é só uma forma de carinho, que estão em pé de igualdade com a criança, etc. Na verdade, a desigualdade (assimetria) é patente. Não se pode comparar a experiência de uma criança com a de um adulto, ainda que o adulto tenha “parado o relógio do tempo”,

⁶MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 17.set.2011.

⁷SERAFIM, Antônio de Pádua. MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

ou seja, ainda que o adulto tenha prazer de se comportar como uma criança, cuja vontade acaba sendo (sempre) viciada. A pedofilia é abjeta por fantasiar uma igualdade entre desiguais: um adulto e uma criança.⁸

Para o jurista, a justificativa para as ações do pedófilo estão dentro da esfera comportamental e psicológica, adquiridas em vida. Diante da afirmativa do autor e do que já foi exposto, cabe ressaltar a discussão doutrinária acerca da aplicação de medida de segurança para os agentes considerados pedófilos, uma vez que, sendo uma doença mental, afastaria a culpabilidade por suas condutas. No entanto, tal posicionamento é controverso, uma vez há posicionamentos contrários que não consideram a pedofilia como doença, ou no máximo como uma causa para semi-imputabilidade, devendo o agente sofrer as sanções penais cabíveis.⁹ Logo, a medida de segurança somente seria aplicada quando laudo de insanidade comprovasse alguma doença psíquica que prejudicasse o entendimento completo sobre o caráter ilícito da conduta típica.¹⁰

Nesse sentido, Roberto Moscatello esclarece:

Do ponto de vista psiquiátrico-forense na área criminal, a Pedofilia deve ser considerada uma perturbação de saúde mental e conseqüente semi-imputabilidade, já que o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato e era parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (perda do controle dos impulsos ou vontade). Quando associada à Alcoolismo, Demência Senil ou Psicoses (Esquizofrenia, por ex.) deve ser considerada a inimputabilidade. Em conseqüência, é imposta medida de segurança detentiva (internação em Hospital de Custódia) ou restritiva (tratamento ambulatorial) por tempo indeterminado e que demonstra ser o procedimento mais humano, terapêutico, eficaz e de prevenção social.¹¹

As causas para a origem de um comportamento desviante como a pedofilia podem ser diversas, mas a grande questão é identificá-lo e tratá-lo, assim como identificar aqueles que possuem o transtorno. A pedofilia é um problema que está espalhado nas mais diversas classes sociais, não podendo dizer que isso é uma mal da classe A ou da classe B, pois, na verdade, é um mal que se esconde em cada estrutura da sociedade. Será que um garoto de 12 anos vítima deste mal estará fadado a praticá-lo contra outrem quando estiver na idade adulta?

⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Crimes de Luziânia: que passa na cabeça do pedófilo assassino?* Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2705>>. Acesso em 22.abril.2011.

⁹ MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 17.set.2011.

¹⁰ Deve-se ressaltar que a temática da presente monografia não tem o intuito de aprofundar sobre a discussão de aplicação de medidas de segurança a pedófilos em detrimento das penas restritivas de liberdade, uma vez que este tema é de profunda complexidade e que deve ser estudado em um projeto de pesquisa próprio.

¹¹ MOSCATELLO, Roberto, op. cit.

Qual a motivação de alguns padres a praticarem atos sexuais com jovens? Qual a razão que levou Ademar Jesus da Silva, conhecido como o monstro de Luziânia, a estuprar e matar seis adolescentes? Será que todos são doentes mentais e/ou possuem um transtorno da mesma natureza?

Ana Flávia Jolo, em seu texto *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*, salienta que o pedófilo tenta criar uma relação prévia de confiança com a futura vítima, para que assim possa agir. Por essa razão, é comum que os abusos sexuais aconteçam dentro de círculos familiares, pois o abusador utiliza de relações de confiança e amizade para se aproximar da vítima e satisfazer sua lascívia. Cabe assim trazer a explicação da mencionada pesquisadora sobre o assunto tratado:

O pedófilo geralmente busca criar uma relação de confiança com a criança ou adolescente, ganhando assim sua amizade. Muitas vezes tem relação de parentesco com a família ou a vítima, o que facilita suas ações. Quando inicia a execução de seus atos, deixa a vítima confusa, pois incute na mente da vítima que aqueles atos são normais, podendo usar ainda de algum meio coercitivo para impedir que a criança conte algo a alguém, muitas vezes na forma de coações veladas. No entanto, o pedófilo não necessita obrigatoriamente recorrer à violência física, uma vez que instaura uma zona confusa no relacionamento com a criança, através da qual deseja transmitir uma situação de pretensa normalidade nos atos que com ela pratica. Dessa forma, além de criar uma situação de ambigüidade, ele passa para a criança uma falsa impressão de segurança no sentido de que está tudo bem e que não há motivos para apreensão nem medo, razão pela qual ela pode ficar tranqüila e aceder aos comportamentos de sedução por ele impostos.¹²

A grande dificuldade atual é encontrar meios que possam ressocializar o pedófilo ao convívio social, sem que apresente perigo à coletividade. Como exposto, o problema da pedofilia encontra-se muitas vezes bem próximo, dentro mesmo da estrutura familiar da vítima. Assim, compartilhando do pensamento de Ana Flávia Jolo, deve-se buscar métodos preventivos, que possam dar informação e conscientizar sobre esse mau presente na sociedade. Sobre a questão mencionada, Jolo esclarece:

Por todas essas razões, mais importante do que abordar a questão do tratamento em si da pedofilia é contemplar modelos de prevenção. Na sua configuração clássica, focar o problema da pedofilia sob a ótica da prevenção primária, destinada a evitar o evento danoso, através do esclarecimento e da conscientização da criança, do adolescente e da escola, e investir na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família e dos

¹²JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05.nov.2010.p. 01.

vínculos afetivos que organizam essa constelação. Em outro passo, como prevenção secundária, detectar as situações de risco e, somente em última instância, estabelecer estratégias para não permitir que o abuso se repita. Nesse último aspecto, prevenir recaídas, mais do que idealizar a cura do transtorno pedófilo instalado e crônico, é um caminho que já implica extraordinária tolerância à frustração.¹³

Portanto, pode-se afirmar que a pedofilia é um mau presente em nossa sociedade e um dos desafios do presente século para sua erradicação. É notório que a ação do pedófilo prejudica a formação psicológica e social de suas vítimas, ainda mais em uma idade de formação da própria identidade e de aquisição de conceitos morais. Mas também devemos observar que o próprio pedófilo é uma pessoa que necessita de tratamentos, tanto na esfera psíquica e/ou biológico-química, uma vez que a própria Organização Mundial de Saúde já trata o tema como um transtorno de natureza psicológica. Dessa forma, tantos os caminhos para prevenção e para repressão devem ser estimulados em conjunto, na medida em que se divulguem para a população e, principalmente, para as eventuais vítimas (crianças e adolescentes em idade pré-puberal), o que é a pedofilia e como agem tais indivíduos, assim como proporcionar o tratamento àqueles que sofrem dessa parafilia para não apresentarem risco ao convívio social.

1.2 O IMPACTO DA PEDOFILIA NAS VÍTIMAS

A pedofilia é uma das condutas lesivas que mais geram repúdio contra seus agentes, devido tal violência ser praticada contra crianças e adolescentes. O repúdio às ações do pedófilo é condigno ao mal que traz às pessoas que não atingiram seu total desenvolvimento psicológico, físico e social, criando traumas que poderão ser levadas até o final da vida.

É certo afirmar que as condutas de um pedófilo incutem em suas vítimas diversas reações, principalmente na esfera psicológica. Vergonha, medo, confusão, raiva, agressividade, angústia, tristeza, depressão, sentimento de culpa e desvalorização pessoal,

¹³JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05.nov.2010.p. 09.

problemas com relacionamento sexual e promiscuidade são algumas das reações que as vítimas podem desenvolver devido a tal violência.¹⁴

A violência praticada deve ser entendida como algo não apenas instantâneo, mas que também gera conseqüências duradouras ou até permanentes. Os danos físicos cicatrizam, já os danos psicológicos talvez não. Os crimes sexuais tendem a gerar nas vítimas problemas pós-traumáticos, mas quando se trata de crianças e adolescentes, esse trauma poderá demorar mais para desaparecer e poderá influenciar no desenvolvimento mental, com reflexos no âmbito social e até físico.¹⁵ O trauma desenvolvido pode ser tamanho que a própria vítima, no futuro, poderá se tornar o agressor.¹⁶

Para corroborar o exposto, Paulo Ricardo da Conceição Alves, diz que:

Pode-se afirmar que, o trauma causado aos menores pré-púberes ou em plena puberdade, dependerá de uma série de fatores nas quais destacam-se o tipo de agressão a qual as mesmas foram submetidas, a idade que a vítima tinha na época do fato, bem como o apoio que lhe fora prestado, seja por intermédio de psicólogos, psiquiatras ou simplesmente por familiares. Muitas crianças abusadas continuam atemorizadas e perturbadas por inúmeras semanas, podendo ter dificuldades para se alimentar e para dormir, passando inclusive a sentir ansiedade e como conseqüência ela passa a evitar ir à escola. Contudo, existem vítimas de pedofilia que desencadeiam de forma expressiva uma perda violenta de sua auto-estima, adquirindo uma representação anormal da sexualidade, ficando retraída, passa conseqüentemente a não mais confiar em adultos, podendo inclusive se transformar em futuros pedófilos e até mesmo atentar contra a própria vida.¹⁷

A respeito dos traumas que o abuso infantil pode gerar, o psicanalista Gastão Ribeiro, em seu artigo *Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*, expõe:

Novas investigações sobre as conseqüências dos maus tratos na infância mostram que o abuso infantil que ocorre durante o período formativo provocam no cérebro conseqüências impactantes. O extremo estresse pode

¹⁴ RIBEIRO, Gastão. *Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*. APUD: BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>Acessado em: 13.jun..2011.p. 12-13.

¹⁵ ALVES, Paulo Ricardo da Conceição. *PEDÓFILOS: Indivíduos que acabam com a ingenuidade e a infância das crianças*. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2344>>. Acesso em 08.maio.2011.

¹⁶ MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 17.set.2011.

¹⁷ ALVES, Paulo Ricardo da Conceição, op.cit.

deixar uma marca permanente em sua estrutura e função. Tais abusos induzem uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal.

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinquência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (borderline personality disorder).

A exposição precoce a várias formas de maus tratos altera o desenvolvimento do sistema límbico. O sistema límbico é uma série de núcleos cerebrais interconectados (centros neurais), que desempenham um papel central na regulação da emoção e da memória. Duas regiões límbicas criticamente importantes são o hipocampo e a amígdala, localizados abaixo do córtex, no lobo temporal. Acredita-se que o hipocampo seja importante na formação e recuperação tanto da memória verbal quanto da emocional, enquanto a amígdala está ligada à criação do conteúdo emocional da memória - por exemplo, sentimentos relacionados ao medo e a reações agressivas.

Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse. Encontramse[*sic*] anormalidades significativas de ondas cerebrais em pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar. Os pacientes maltratados têm o córtex direito claramente mais desenvolvido, muito embora todos fossem destros e, portanto, tivessem o córtex esquerdo dominante. Os hemisférios direitos de pacientes que sofreram abusos desenvolveram-se tanto quanto os de jovens normais, mas seus hemisférios esquerdos ficaram substancialmente para trás. [...].

Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas.¹⁸

Como expôs o trecho apresentado, o abuso sexual em crianças e adolescentes prejudica o amadurecimento cerebral, uma vez que é constatado que o trauma psicológico prejudica as funções cerebrais das vítimas, que ainda estão em fase de amadurecimento, podendo o trauma repercutir em seu comportamento por toda a sua vida.

¹⁸ RIBEIRO, Gastão. *Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*. APUD: BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>Acessado em: 13.jun..2011.p. 12-13.

Assim, para que o leitor possa ter dimensão do que é o abuso sexual e suas consequências à vítima, faz-se necessário expor alguns depoimentos e relatos de casos reais, os quais revelam a angústia e dor presentes nestes casos:

Espírito Santo: Uma menina de dois anos e meio de idade que era constantemente espancada e seviciada pelo próprio pai, uma das predileções do agressor era morder o corpo da filha. A menina foi mandada para um abrigo e o pai processado por tortura, mas fugiu da prisão preventiva decretada. Três meses após o abrigamento da menina, esta foi devolvida a casa. O pai/criminoso, que estava foragido, voltou e, poucos dias depois, matou a filha. Antes de matá-la, mais uma vez a estuprou, espancou, mordeu e terminou por introduzir um pedaço de cabo de vassoura no ânus da menina, causando ruptura e prolapso do intestino, que a levaram ao óbito;

Catanduva/SP: Um borracheiro e seu sobrinho abusaram de quase 50 meninos e meninas, havendo fortes indícios da participação de outras pessoas, inclusive de alto poder aquisitivo e posição social. As crianças sofriam abuso sexual e eram fotografadas e filmadas, além de submetidas a sessões de filmes pornográficos e a “apresentações” do abusador dançando nu. Uma das crianças já examinadas apresenta doença venera. Toda a cidade está traumatizada. Há notícia de que o abusador já preso tenha outros processos, pelo mesmo motivo, em Pernambuco e na cidade de Divisa/MG – locais onde residiu;

Uberaba/MG: um chefe de cartório foi preso acusado de ter abusado sexualmente de mais de 25 meninos, todos em torno de dez anos de idade. Na sua casa foram encontradas mais de 200 fotografias pornográficas com menores e um quarto preparado para crianças. O pedófilo criminoso oferecia presentes aos meninos e conquistava a confiança das mães. Num único fim de semana, chegou a gastar mais de R\$ 1 mil em roupas, calçados importados e até bicicletas. Os presentes eram uma forma de criar dependência nas crianças, a maioria de condição financeira precária. Recentemente o criminoso suicidou na prisão;

Divinópolis/MG: temos o caso de um pedófilo criminoso que, durante vários anos, abusou de diversas meninas, suas sobrinhas. Começava a manter relação com uma menina por volta dos oito anos idade e a abandonava por volta dos treze anos. Então passava a abusar de sua irmã ou prima mais nova. O caso só foi descoberto quando uma das meninas, anos depois, já com dezoito anos, resolveu contar tudo. Desacreditada, suicidou. Somente após sua morte é que se descobriu que outras meninas (primas), também haviam sofrido abuso. Foi expedido mandado de prisão contra o abusador, mas ele se encontra foragido.¹⁹

Diante do exposto, a busca por ajuda especializada deve ser tomada imediatamente perante a notícia de abuso sexual. No texto *Abuso Sexual Infanto-Juvenil*, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra a Pedofilia, também ressalta a importância de ouvir a vítima, sem censurá-la, incentivando-a falar sobre o ocorrido, mas não

¹⁹ TODOS CONTRA A PEDOFILIA. *Combate à Pedofilia Criminosa e ao Abuso Sexual Infantil*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.todoscontraapedofilia.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=832:combate-a-pedofilia-criminosa-e-ao-abuso-sexual-infantil&catid=42:artigos&Itemid=68>. Acesso em: 20.set.2011.

devendo lhe atribuir a culpa pelo o ocorrido. Deve-se ainda oferecer proteção e procurar informar às autoridades sobre o abuso sexual, para que as consequências legais sejam tomadas.²⁰

1.3 DOS CRIMES

A pedofilia, que é o transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré- puberal²¹, é um termo que não está presente nem no Código Penal e nem em outra legislação especial brasileira, ou seja, não é um crime “específico”, mas as condutas do agente são punidas de acordo com o tipo penal das quais se encaixam.

Inicialmente, cabe explorar as condutas tipificadas no Código penal, as quais podem ser o estupro, o estupro de vulnerável e a corrupção de menores como as mais usuais.²²

O estupro de vulnerável é a modalidade clássica em que o pedófilo se insere ao abusar sexualmente crianças ou adolescentes em idade pré-púbere, uma vez o próprio artigo traz que a vítima deve ter menos de quatorze anos. A punição é mais rigorosa do que o próprio crime de estupro, por ter um caráter ainda mais repugnante e reprovável. Cabe, assim, visualizar o artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²³

²⁰ MALTA, Magno. *Abuso Sexual Infanto-Juvenil: Algumas informações para os pais ou responsáveis*. *CPI contra a Pedofilia*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/senador/geraldomesquita/Textos/Pedofilia.pdf>>. Acesso em: 20.set.2011.

²¹ ESTADOS UNIDOS. American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais IV-TR*.2002.p.500

²² Cabe ressaltar que não serão abordadas as causas para tais condutas típicas, como agem os pedófilos e suas consequências, pois são temas dos subtítulos anteriores. Neste subtítulo será exposto, essencialmente, os tipos penais envolvidos, mas não de forma aprofundada, uma vez que não é o objetivo da monografia. Salienta-se ainda que as condutas praticadas pelo pedófilo poderão repercutir em outros tipo penais.

Assim, as ações dos pedófilos de caráter sexual, libidinosas, estão tipificadas no artigo em destaque, nos núcleos “ter” conjunção carnal e “praticar” outro ato libidinoso, incluindo, inclusive, o crime de atentado ao pudor, modalidade esta absorvida pelo crime de estupro, alterações estas introduzidas pela lei 12.015/2009. A respeito ainda das alterações do referido diploma legal, cabe salientar que a proteção de vítimas menores de quatorze anos dava-se através do antigo artigo 224 do Código Penal, o qual apresentava as situações de presunção de violência, que tornava a pena mais severa para quem praticava o abuso sexual contra pessoas em tal faixa etária.²⁴Salienta-se que apesar das modificações, o artigo 217-A trouxe tal presunção de violência para sua redação, reafirmando que pessoas abaixo de quatorze anos não possuem discernimento sobre suas condutas, verificando assim, o desejo do legislador em proteger a liberdade sexual do vulnerável.²⁵Ou seja, para configuração do crime, basta que a relação sexual tenha ocorrido com menor de quatorze anos, independente de consentimento. Nesse sentido, segue ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL MAIS BENÉFICO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA A FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). HEDIONDEZ. REGIME FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ressalvado entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, inclusive desta Corte de Justiça, para configurar o crime de estupro de vulnerável, basta que a relação sexual seja praticada com menor de 14 (quatorze) anos de idade, independentemente de seu consentimento. [...].²⁶

²³ BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 01.set.2011.

²⁴ RODRIGUES, Júlia de Arruda, CARDOSO, Larissa Ataíde, CABRAL, Lina Marie e PEREIRA, Marina Dantas. *O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13908/o-novo-tipo-penal-estupro-de-vulneravel-e-suas-repercussoes-em-nossa-sistematica-juridica>>. Acesso em: 20 de set.2011.

²⁵ UNIVERSO JURÍDICO. *Considerações sobre a Lei nº 12.015/2009 que Altera o Código Penal*. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6454/Consideracoes_sobre_a_Lei_n_1201509_que_Altera_o_Codigo_Penal>. Acesso em: 22.set.2011.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal. Penal. Estupro de vulnerável. Pedido de absolvição. Alegação de condenação mantida. Dosimetria. Erro material mais benéfico. Non reformatio in pejus. Continuidade delitiva. Redução da fração de aumento para a fração mínima (1/6). Hediondez. Regime fechado. Recurso parcialmente provido. 2010.03.1.025255-4 APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: R.M.O. Apelado: M.P.D.F.T. Relator: Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 15 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62367,73524,19668&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 26.set.2011.

O estupro, que traz em seu tipo o elemento objetivo constranger, que conforme Guilherme de Souza Nucci, significa tolher a liberdade, forçar ou coagir pessoa à conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça.²⁷ No tocante aos pedófilos, suas ações vão ser punidas pelo artigo 213 do Código Penal quando este constrange o adolescente, maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, à prática do ato sexual. Cabe ressaltar que a pedofilia é o transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré- púbere,²⁸ ou seja, refere-se às características corporais da pessoa, e não a sua idade. Logo, o autor do crime pode ser pedófilo, mas se a violência praticada for contra maiores de quatorze anos e menor de dezoito anos, sua conduta será punida pelo artigo 213, especificamente no § 1º. Dessa forma, segue o artigo em destaque:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²⁹

A corrupção de menores, crime tipificado no artigo 218 do Código Penal, estabelece:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.³⁰

A nova redação dada pela lei nº 12.015/2009 traz novamente a questão de a vítima ter menos de quatorze anos, induzida pelo autor do crime, a satisfazer sexualmente outra pessoa envolvida. O pedófilo pode ser tanto a pessoa que induz a vítima ou tanto pode ser a pessoa que se beneficiou da persuasão. No entanto, o que se beneficia responderá pelo crime

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.785. Alterações acrescidas.

²⁸ ESTADOS UNIDOS. American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais IV-TR*. 2002. p.500

²⁹ BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em 01.jun.2011. Grifos acrescidos.

³⁰ BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em 01.jun.2011. Grifos acrescidos.

de estupro de vulnerável, por enquanto o que instigou responderá pela corrupção de menores.³¹

No entanto, não é apenas o Código Penal que traz a previsão de crimes que punem as condutas dos pedófilos. A lei nº 8069/1990, o Estatuto da Criança ou Adolescente, também traz previsões punitivas no que tange a produção, comercialização e armazenamento de fotos, vídeos ou outra forma que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Propulsionado pela internet, a busca por tal material pornográfico tornou-se mais fácil e rápida, beneficiados ainda pelo anonimato da internet. No entanto, as ações do pedófilo na rede mundial de computadores não estão restritas na busca por material pornográfica, pois também agem em busca de novas vítimas, beneficiados novamente pelo anonimato.³²

Nessa nova realidade cibernética, tornou-se necessária leis atualizadas nesse novo contexto mundial, no qual o legislador brasileiro, complementando as disposições já previstas no Estatuto da Criança ou Adolescente, produziu a lei nº 11.829/2008, que tipificou novas condutas e aumentou a pena daquelas anteriormente previstas no referido Estatuto.

Assim, verifica-se a intenção do legislador em punir de forma mais gravosa as ações do pedófilo, tanto os abusos sexuais quanto suas ações na internet.

Dessa forma, o artigo 240 do referido diploma legal visa, primeiramente, punir o agente que produz o material pornográfico, ou outras ações que tem como fim a produção de tal material. Aumenta-se a pena quando a pessoa beneficia-se de cargo ou função pública, ou por causa de relações domésticas, ou ainda prevalecendo-se de relações de parentesco para intermediar a participação da criança ou adolescente no material ilícito. Dessa forma, o artigo 240 estabelece:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

³¹ Acreditamos que o presente artigo, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é uma exceção pluralística à teoria monística, e por isso que a pessoa que induz o menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem responderá por tal crime, e não como partícipe do crime de estupro de vulnerável.

³² MADUREIRA, Joana. *Abusos Sexuais de Menores*. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005015.pdf>>. Acesso em: 25.set.2011.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.³³

Nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, o legislador buscou punir também aqueles que espalham, comercializam, oferecem, distribuem, etc., o material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, punindo, inclusivamente, o simples armazenamento de tal conteúdo. Assim, foram criados diversos tipos penais para diversas condutas, criminalizando-as, com a finalidade de proteger a dignidade sexual da infância e juventude. Dessa forma, cabe explorar tais artigos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

³³ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25.set.2011.

- I – agente público no exercício de suas funções;
- II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.³⁴

O artigo 241-D refere-se exatamente às ações anteriores ao abuso sexual, punindo os atos preparatórios para o crime de estupro ou qualquer outro ato libidinoso:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.³⁵

Já o artigo 241-E define o que é cena de sexo explícito ou pornográfica:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.³⁶

Diante do exposto, pode-se afirmar que, apesar de não existir um tipo penal específico para a pedofilia, as condutas praticadas sofrem as sanções penais cabíveis, com penas que variam de um a trinta anos de reclusão. Busca-se proteger a dignidade sexual dos vulneráveis, punindo tais agentes que praticam tais condutas típicas, pouco importando se este é pedófilo ou não.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25.set.2011.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

2 CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS

Os meios de comunicação noticiam com uma alta frequência informações sobre pedófilos: quem são, como agem e como molestam suas vítimas. O apelo da sociedade aos legisladores aumenta a cada dia que se passa, exigindo do Congresso Nacional a criação de mecanismos de punição, tratamento e prevenção eficientes para este tipo de conduta.

Primeiramente, é importante salientar que a pedofilia é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como uma doença, um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-puberal.³⁷

Como transtorno, entendeu-se que o pedófilo deve ser submetido a tratamentos, estes na área psicossocial. No entanto, verifica-se atualmente o insucesso de tais abordagens, justificado pela continuidade da reincidência específica dos pedófilos nos crimes de natureza sexual.³⁸

Nesse contexto, surge a castração química, que será estudada neste capítulo.

2.1 A TÉCNICA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química é um método alternativo em que a pessoa é submetida a um tratamento hormonal para diminuir a produção do hormônio masculino, a testosterona³⁹. Para isso, aplica-se hormônio feminino no paciente para que a produção de testosterona possa ser diminuída. Nesse sentido, Nathália Nunes Ponteli e Carlos Alberto Sanches Junior explicam que:

Compreende-se “castração química” como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência. Este procedimento se dá,

³⁷ JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05. nov.2010.p. 01.

³⁸ Ibidem, p. 09.

³⁹ Conforme ensina Karen Harrison em seu texto “Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders”, o uso de produtos farmacêuticos para tratamento de agressores sexuais iniciou-se em meados de 1940.

em muitos países⁴⁰, pela injeção da Depo- Provera, um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino.⁴¹

A respeito do conceito de castração química, Nathália Nunes Ponteli e Carlos Alberto Sanches Júnior explicam:

Compreende-se “castração química” como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constringer ou prevenir sua reincidência. Este procedimento se dá, em muitos países, pela injeção da Depo- Provera, um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino. [...] a lista de efeitos colaterais da Depo-Provera é extensa e pode levar o condenado à morte: inclui doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer etc.⁴²

Ana Flávia Jolo também esclarece que a castração química é a manipulação de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, utilizando drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem. O *anilato de cyproterona* e *medroxyprogesterona (Depo-Provera)*, dois derivativos do hormônio progesterona, são os anti-drógenos mais pesquisados. Eles reduzem o nível de testosterona. Também, a *Triptorelina*, uma droga de *gonadropina*, reduz os níveis do hormônio em questão.⁴³

Karen Harrison, professora de Direito da Universidade de Bristol na Inglaterra, salienta ainda:

Chemical castration, or drug treatment as referred to by the government⁴⁴, involves the injection of antiandrogen drugs into the body. Two drugs licensed for such use are Medroxyprogesterone acetate (MPA) in the United States and Cyproterone Acetate (CPA) in Europe and Canada. In England and Wales, CPA is available under the trade name of Androcur and is currently used for a variety of conditions. [...] Both MPA and CPA are synthetic progestins which act on the brain to inhibit hormones that stimulate the testicles to produce testosterone. This is

⁴⁰ Alguns exemplos de países que já instituíram a castração química em seus ordenamentos jurídicos são Canadá, Dinamarca, Suécia, Noruega, Coreia do Sul e em alguns estados dos Estados Unidos, como Califórnia, Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana, e Montana.

⁴¹ PONTELI, Nathália Nunes e SANCHES JR, Carlos Alberto. *Notas para uma análise sociológica da castração química*. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília*. Disponível em: <http://www.levs.marilia.unesp.br/revistalevs/edicao5/Autores/1-CASTRAC7%C3O_Carlos.pdf> Acesso em: 25.05.2011.p.02.

⁴² Idem.

⁴³ JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05. nov.2010.p. 10.

⁴⁴ O termo “government” refere-se ao governo norte americano.

done by tricking the brain into believing that the body has enough testosterone so that no more is produced. The drugs have antigonadotropic properties, which mean that they hamper the production of sex steroids by the gonads. This inhibits the production of testosterone, which is responsible for the development of male characteristics such as body hair, beard growth, deep voice, greasy skin or hair and, more importantly for public protection purposes; the male sex drive.

By reducing levels of testosterone, an offender will usually experience a reduction in sexual desire, a decrease in erotic fantasies and will often become temporarily impotent⁴⁵. [...] Full effects also include a reduction in potency, orgasm, sperm production, frequency and pleasure of masturbation and sexual frustration.⁴⁶[...]Oral administration of MPA usually takes ten to 14 days to take effect, by which point the offender will have a below normal level of testosterone in his body. This, in turn, will affect sexual arousal, penile circumference and sexual urges, but will probably not affect erection capabilities⁴⁷.

Larry Palding explica que o Depo-Provera foi aprovado originalmente pela *Food and Drug Administration* (FDA) para uso em caso de sangramento uterino irregular, ameaça de aborto e ausência de menstruação.⁴⁸ Atualmente é comercializada em todo o planeta como contraceptivo feminino.⁴⁹ O uso desta substância para castração química é permitida, apesar de a FDA não ter aprovado o uso deste para tal fim, pois é um medicamento que qualquer médico pode receitar, pois não é uma droga experimental.⁵⁰ O Depo-Provera age reduzindo a produção de testosterona nos testículos e nas glândulas supra-renais, reduzindo a circulação deste hormônio na corrente sanguínea.⁵¹

⁴⁵ HICKS, P. *Castration of sexual offenders: legal and ethical issues*. *Journal of Legal Medicine* 14. p.641–667. APUD: HARRISON, K. *The High Risk Sex Offender Strategy in England and Wales: Is chemical castration an option?* *The Howard Journal*, Vol. 46, No. 1, p. 16-31

⁴⁶ CRAISSATI, J. *Managing High Risk Sex Offenders in the Community. A Psychological Approach*, New York: Routledge. APUD: HARRISON, K. *The High Risk Sex Offender Strategy in England and Wales: Is chemical castration an option?* *The Howard Journal*, Vol. 46, No. 1, p. 16-31.

⁴⁷ WINCZE, J.P., BANSAL, S. e Malamud, M. *Effects of medroxyprogesterone acetate on subjective arousal, arousal to erotic stimulation, and nocturnal penile tumescence in male sex offenders*. *Archives of Sexual Behaviour*, p. 293–305. APUD: HARRISON, K. *The High Risk Sex Offender Strategy in England and Wales: Is chemical castration an option?* *The Howard Journal*, Vol. 46, No. 1, p. 16-31.

⁴⁸ BAKER, William L. *Castration of the Male Sex Offender: A Legally Permissible Alternative*. APUD: PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 25.mai.2011.

⁴⁹ HUGGINS, George R. e WENTZ, Anne Colston. *Tracing the turbulent history of MPA approval in the United States*. APUD: PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 25.mai.2011.

⁵⁰ FITZGERALD, Edward A. *Chemical Castration: MPA Treatment of the Sexual Offender*. APUD: PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em: 25.mai.2011.

⁵¹ LOMBARDO, Raymond A. *California's Unconstitutional Punishment for Heinous Crimes: Chemical Castration of Sex Offenders*. APUD: PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 25.mai.2011.

Faustino Gudín Rodríguez Mariños complementa ainda ao dizer que a castração química é um tratamento totalmente reversível, uma vez que os efeitos sobre a redução da testosterona e da libido sexual duram aproximadamente seis meses após a aplicação do Depo-Provera.⁵²

Muito do otimismo ao método está na verificação de efeitos positivos sobre a taxa de reincidência de crimes sexuais nos estados americanos onde o método já é permitido. A pesquisadora Katherine Amlin constatou que o índice de reincidência nesse tipo de crime caiu de 75% para 2%.⁵³

No entanto, o método é extremamente controverso. Muitos o criticam⁵⁴ sob o argumento de que é para apenas castigar fisicamente e psicologicamente os pedófilos, afirmando ainda que o método não tem sua eficácia comprovada.⁵⁵ Mas há os que defendem sob a perspectiva de um novo caminho para a ressocialização, um novo tratamento, para que possam viver em sociedade sem prejudicar a segurança da coletividade.

Como exposto por Faustino Gudín Rodríguez Mariños, os efeitos da castração química são totalmente reversíveis. Isso nos leva a alguns questionamentos, como até quando que o pedófilo deve ser submetido ao tratamento e, se caso cessado o tratamento, o agente não mais voltará a delinquir?

Sobre esses questionamentos devemos entender que a pedofilia é um transtorno que pode ser levado por toda a vida, necessitando o agente de um acompanhamento médico por toda sua existência. No entanto, os tratamentos convencionais hoje realizados mostraram-se incapazes de impedir que o pedófilo volte a delinquir⁵⁶, como visualizado pela pesquisa realizada por Katherine Amlin, que mostrou que 75% dos pedófilos são condenados

⁵² RODRÍGUEZ MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Medidas legales para La salvaguarda de La infancia frente a los crímenes de pedofilia*. *Revista de Derecho y Proceso Penal Navarra*, 2008, p.89.

⁵³ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007* (2009). Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/65626.pdf>>. Acesso em 12.jun.2011, p.14-15

⁵⁴ Alguns críticos que podemos citar são Alexandre Magno Fernandes, Nathália Nunes Ponteli, Carlos Alberto Sanches Júnior e Luís Flávio Gomes.

⁵⁵ AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁵⁶ JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 29.mai.2011, p. 09.

novamente pelo mesmo crime.⁵⁷ Nesse contexto, a castração química ganha importância por diminuir a concentração de testosterona no organismo e, conseqüentemente, a libido do agente, podendo reduzir o número de crimes sexuais praticados, *in casu*, por pedófilos.⁵⁸

A castração química age em torno da libido sexual do pedófilo com o intuito de diminuí-la e não extingui-la. A alta taxa de reincidência específica em crimes de natureza sexual dá-se em conta que o agente não consegue lutar contra suas próprias vontades, mesmo sabendo do alto grau de reprovabilidade desse ato, devido ao seu apetite sexual compulsivo, originado e impulsionado pela testosterona. E pior, muitos que se encontram em tratamento psicológicos ou até mesmo já foram presos por tais atos voltam a delinquir para satisfazerem sua lascívia.⁵⁹

No entanto, o tratamento de supressão hormonal a base do medicamento *Depo Provera* pode apresentar efeitos colaterais indesejados a médio e longo prazo, como queda de cabelo, diabetes, problemas respiratórios, depressão, trombose, hipertensão, dificuldades de circulação sanguínea, aumento do colesterol.⁶⁰ Também pode ocasionar impotência sexual, ganho de peso, perda de pêlos, náuseas, diminuição do volume de ejaculação, encolhimento da próstata e dos vasos seminiais.⁶¹ Esse é um dos motivos da resistência para a regulamentação legal deste tratamento, uma vez que pode acarretar sequelas gravíssimas para o agente, que pode levar tanto para uma debilitação física ou à morte.

A supressão hormonal também sofre resistência na área psiquiátrica, uma vez que profissionais dessa área desconfiam do prometido pelo método. Marco Antônio Bessa, presidente da Sociedade Paranaense de Psiquiatria, afirma que o método é bastante duvidoso, necessitando de mais pesquisas e avaliações, pois na área médica não há uma posição clara

⁵⁷ AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁵⁸ ESTADOS UNIDOS. American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais IV-TR.2002*.p.500.

⁵⁹ High Testosterone Levels Linked to Crimes of Sex, Violence, Volume 1 No. 3, 1995, p. 02. APUD: AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁶⁰ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei n 552/2007*. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 29.mai.2010.

⁶¹ PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

sobre o assunto. Ressalta ainda que deve existir cautela ainda sobre a questão de que a supressão hormonal poderia diminuir a violência, pois acredita que os motivos para tais condutas possuem motivos e circunstâncias mais complexos.⁶²

Diante do exposto, a castração química ou supressão hormonal propõe reduzir a produção de testosterona, hormônio este que impulsiona a libido do pedófilo, podendo, assim, o agente ter controle sob seus impulsos sexuais. O método químico visa, dessa forma, diminuir a reincidência em crimes de natureza sexual, corroborado ainda pelo estudo da pesquisadora Katherine Amlin. No entanto, a possibilidade de surgir problemas de saúde acarretados pelo método químico é o grande entrave para sua positivação em diversos países, gerando questionamentos quanto à sua constitucionalidade e a humanidade do tratamento hormonal.

2.2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO

Apesar de que no Brasil a castração química ainda está em discussão sobre sua implementação no ordenamento jurídico nacional, em diversos países o método já foi discutido, aprovado e é aplicado em indivíduos que cometerem crimes de natureza sexual.

O combate a pedofilia no mundo ganhou importância após vários tratados internacionais sobre o tema, que culminaram na aprovação em 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual dispunha em seu artigo dezenove a obrigação dos estados em adotarem medidas para proteção da infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual.⁶³

O artigo dezenove da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe:

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus –

⁶² AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=425>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03.

⁶³ JOLO, Ana Flávia. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05.nov.2010.p. 12.

tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus – tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.⁶⁴

Assim, diversos países implementaram em seus ordenamentos jurídicos a castração química como forma de tratamento, voluntários ou obrigatório, aos pedófilos, no intuito de proteger e prevenir a ocorrência de abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Quanto aos países que positivaram a castração química em seus ordenamentos jurídicos, Eduardo Roberto Alcântara, Promotor de Justiça do Ministério Público/SP, esclarece:

Nos Estados Unidos, um dos pioneiros na esterilização⁶⁵ química de pedófilos, a medida é adotada em oito estados. Na Dinamarca, desde 1972, a esterilização cirúrgica é possível, com interessantes resultados no controle da reincidência. Na França a esterilização química é voluntária para os pedófilos considerados socialmente perigosos. Na Inglaterra, a medida é voluntária. Na Argentina, o governo da Província de Mendoza aprovou (em 15/03/2010) um plano integral de tratamento para estupradores reincidentes que inclui a esterilização química. A Coreia do Sul o Parlamento aprovou (em 29/06/2010), a legalização da esterilização química, como punição para pedófilos. Na Espanha e na Itália, assim como no Brasil, a matéria vem sendo discutida.⁶⁶

Na Inglaterra, a castração química é uma medida voluntária, no qual tanto clínicas públicas e privadas estão autorizadas a oferecer o tratamento. Mas cabe esclarecer que o Estado inglês somente proporciona o tratamento químico àqueles condenados a prisão ou em

⁶⁴ ONU. Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c17c8956-dc66-4aa7-9a93-776896a56a37/Default.aspx>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁶⁵ Cabe esclarecer que Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo cita esterilização química ao invés de castração química, pois afirma que a expressão castração já traz consigo uma conotação negativa e por ser um termo impreciso quanto ao método.

⁶⁶ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. JORNAL CARTA FORENSE. *Castração Química: Possibilidade*, 2010. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6181>>. Acesso em 29.mai.2011.

liberdade condicional.⁶⁷ A obrigatoriedade do método até foi levantada no projeto de lei, mas foi descartada devido a alegação de que fere os direitos humanos do indivíduo, estes protegidos desde o Bill of Rights de 1689, pois seria uma pena cruel e desumana. O medicamento utilizado é o Prozac, um supressor hormonal que estimula a serotonina no cérebro, que ocasiona a diminuição da libido.⁶⁸

Nos Estados Unidos, a utilização do tratamento em questão ainda é tema de discussão. As principais críticas na esfera jurídica são em torno da constitucionalidade do método, por afirmarem que o mesmo viola princípios constitucionais, o devido processo legal e a igualdade perante a lei. A arguição de violação dos princípios constitucionais dá-se em razão a vedação do *bis in idem* (violação à emenda V)⁶⁹, da vedação à penas cruéis e incomuns (violação à emenda nº VIII)⁷⁰, do direito à privacidade (violação à emenda nº XIV, seção I)⁷¹ e à liberdade de não se submeter a um tratamento médico indesejado e sem consentimento informado. Por outro lado, a castração química vem como um modo de reduzir as taxas de reincidência de crimes sexuais, uma vez que a simples aplicação de penas restritivas de liberdade mostraram-se ineficientes para prevenir e ressocializar esse mal.⁷²

É importante verificar, especificamente, a legislação do estado da Flórida, uma vez que aprovou o uso da castração química em 1997 e já foi tomada como base por alguns projetos de lei brasileiros sobre a castração química.

⁶⁷ HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders*. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 18.set.2011

⁶⁸ BARRET, David Barrett. *Sex offenders volunteer for 'chemical castration' drug treatment*. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/3966139/Sex-offenders-volunteer-for-chemical-castration-drug-treatment.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

⁶⁹ A emenda nº V da Constituição norte americana estabelece: “Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.”

⁷⁰ A emenda nº VII da Constituição dos Estados Unidos estabelece: “Não poderão ser exigidas fianças exageradas, nem impostas multas excessivas ou penas cruéis ou incomuns.”

⁷¹ A emenda nº XIV, seção I da Constituição norte americana estabelece: “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiverem residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.”

⁷² AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

Segundo Larry Palding, a Flórida regulamentou a castração química como forma de controle da alta taxa de reincidência de crimes sexuais, determinando a necessidade de submeter ao tratamento aqueles reincidentes específicos em crimes sexuais e também para os molestadores sexuais primários.⁷³

Dessa forma, a lei do referido estado estabeleceu que o juiz, ao sentenciar o réu por crimes de natureza sexual, poderia estabelecer a castração química caso fosse a primeira condenação, mas, em caso de já existir uma condenação anterior por crime sexual, o magistrado estaria obrigado, ao sentenciar, a submeter o condenado à castração química, além da pena restritiva de liberdade. No entanto, a decisão do magistrado em aplicar a castração química depende do laudo de um perito judicial, que irá avaliar se o réu é clinicamente apropriado ao tratamento de supressão hormonal.⁷⁴ Cabe salientar ainda que o agente submeter-se-á ao tratamento durante a liberdade condicional.⁷⁵

A droga utilizada é o acetato de medroxiprogesterona (MPA), também chamado de Depo-Provera, sendo que o Departamento de Correções da Flórida irá prestar os serviços necessários na administração da substância. O condenado deverá se submeter ao tratamento, e em caso de negativa ou interrupção, considerar-se-á como uma violação da liberdade condicional e como um novo delito, nada tendo relação com o crime sexual o qual foi condenado.⁷⁶

Como já exposto, há necessidade de uma perícia médica para saber se o uso da castração química será apropriado para aquele condenado. Larry Palding esclarece ainda:

MPA has been used successfully with only one type of sex offender, the paraphiliac, who demonstrates a pattern of sexual arousal, erection, and ejaculation that is accompanied by a distinctive fantasy or its achievement. While MPA has proven successful for some paraphiliacs, there is considerable scientific opinion that the drug is not likely to have any meaningful influence on three other types of sex offenders who come within the purview of the new statute: defendants who deny the perpetration of the offense; defendants who admit the perpetration of the offense, but who

⁷³ PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁷⁴ Larry Palding ainda esclarece que há bastantes questionamentos sobre quem pode ser habilitado como perito judicial: se devem ser apenas médicos, ou a opção estende-se à psicólogos e psiquiatras.

⁷⁵ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>Acessado em: 13.jun..2011.p. 14.

⁷⁶ PALDING, Larry Helm S. op. cit.

blame their behavior on non-sexual or non-personal forces, such as drugs, alcohol, or job stress; and defendants who are violent and appear to be prompted by non-sexual factors, such as anger, power, or violence. However, the new statute makes no distinction among the four different types of sex offenders.⁷⁷

Portanto, a castração química na Flórida é utilizada somente para aqueles em que o perito judicial determina que o método possa ser útil, mais especificamente para aqueles que manifestam um padrão sexual, ereção e ejaculação acompanhadas de fantasias por crianças e adolescentes em idade pré-puberal, ou seja, o agente for parafílico. O juiz, com base no laudo, poderá ou não determinar a aplicação do referido tratamento caso seja a primeira condenação do pedófilo por este crime sexual, mas, quando já for reincidente, será obrigado em determinar a submissão do agente ao método químico, determinando ainda sua duração, que poderá ser inclusive por toda a vida.⁷⁸

Dessa forma, viu que diversos países ao redor do mundo já positivaram a castração química em seus ordenamentos jurídicos, mas verifica-se uma diferença substancial entre as legislações: a questão da obrigatoriedade ou voluntariedade. Os estados norte americanos da Califórnia e Flórida, por exemplo, estabelecem em suas legislações a obrigatoriedade do método químico, no qual o condenado por crime sexual deveria ser submetido ao tratamento químico, pouco importando a vontade do sentenciado. Já em vários países, como Inglaterra, França, País de Gales, determinam que os condenados por crime de natureza sexual que devem solicitar o tratamento químico, uma vez que a voluntariedade afastaria as alegações violações éticas e constitucionais, pois seria a vontade do indivíduo, e não a força estatal obrigando.⁷⁹

2.3 PROJETOS BRASILEIROS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA

O Poder Legislativo em nosso país já produziu diversos projetos de lei que pretendem ou pretendiam incluir a castração química no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, o método químico nunca foi um consenso, sendo questionado por juristas, médicos e

⁷⁷ PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with SexOffenders*. Disponível em: <http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 25.ago.2011. p. 02.

psiquiatras. Logo, nesse capítulo serão apresentados projetos de lei que incluíram em sua redação o referido tratamento químico.⁸⁰

Inicialmente, cabe apresentar o Projeto de lei nº 7.021/2002, de autoria de Wigberto Tartuce, que foi o primeiro em nosso país a prever a utilização da castração química em autores de crimes sexuais, substituindo a pena privativa de liberdade pela supressão hormonal como uma pena punitiva ao criminoso condenado pela prática de tais crimes. Segue a redação do referido projeto de lei:

Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 213 e 214 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - castração, através da utilização de recursos químicos."

"Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - castração, através da utilização de recurso químicos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.⁸¹

O Projeto de Lei nº 4.399/2008 de autoria da Deputada Federal Marina Terra Maggessi De Souza, que foi arquivada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, apresenta a seguinte redação:

Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 223-A:

“Art. 223-A Considera-se crime de pedofilia a prática de quaisquer dos crimes previstos nos Capítulos deste Título VI quando praticados contra criança desde que, entre o agente e a vítima haja um diferença de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nos artigos 34 a 36 e 83 desta Lei, os condenados pela primeira vez pelo crime de pedofilia, só

⁸⁰ Ressalta-se que não será analisado cada projeto especificamente com a complexidade devida, uma vez que as discussões e problemas inerentes da positivação da castração química de pedófilos serão abordados na análise do Projeto de Lei do Senado Federal nº 552/2007.

⁸¹ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.021 de 2002*. Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 09.set.2011.

farão jus à progressão de regime e ao livramento condicional se assinarem termo de ajustamento de conduta em que se comprometam a se submeter a um tratamento psiquiátrico, estando ciente da castração química em caso de eventual reincidência.

§ 2º. A reincidência na condenação por pedofilia implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica oficial, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸²

Outra tentativa de positivação da castração química em nosso ordenamento jurídico ocorreu com a propositura do Projeto de Lei nº 5.122/2009, de autoria do Deputado Federal Capitão Assunção, que se encontra arquivada. O projeto de lei dispunha:

Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 226, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – [...]”;

“II – em 2/3 (dois terços), se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, ou prevalecendo-se das relações de parentesco consanguíneo até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 32, o inciso IV ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 32. [...]”;

“IV – tratamento por castração química”.

Art. 3º. Fica acrescida a Seção IV, constante do artigo 52 – A e os seguintes parágrafos ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Seção IV”;

“Do Tratamento por Castração Química”

“Art. 52 – A: A pena alternativa de castração química poderá ser aplicada, mediante prévia aceitação do condenado, nos casos do cumprimento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica nomeada pelo Juízo de Execução Penal, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis”.

“§1º Terá direito a progressão antecipada do regime, condenado nos crimes contra a liberdade sexual, que optarem pela pena substitutiva de castração química, mediante requerimento e termo de compromisso, observado o disposto no inciso IV deste artigo”.

⁸² BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4399, de 2008*. Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>. Acesso em: 09.set.2011.

“§2º O requerimento e o termo de compromisso referidos no artigo anterior deverão conter a assinatura do condenado”.

“§3º Para fins de se manter a pena alternativa de castração química e a progressão antecipada do regime, o condenado deverá apresentar, mensalmente, laudo médico comprovando o uso dos medicamentos, quantidades e o grau de eficiência do tratamento, sob pena de revogação da progressão antecipada do regime e da pena restritiva de direitos”.

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 83, o inciso VI ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 83. [...]”;

“VI – após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena nos casos de condenação nos crimes contra a liberdade sexual que optarem pelo tratamento alternativo de castração química”.

Art. 4º do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸³

Em 2011, dois projetos de lei já foram apresentados na Câmara dos Deputados prevendo o uso da castração química. O Deputado Federal Sander Júnior propôs, através do Projeto de Lei nº 349/2011, a utilização do referido método na seguinte situação:

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 216-B:

Art. 216-B. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro, fica cominada a pena de castração química.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁴

Já o Deputado Federal Marçal Filho, propôs a utilização da castração química quando o autor de crimes sexuais condenado for considerado pedófilo nos termos do Código Internacional de Doenças. Segue o Projeto de Lei nº 597/2011 de autoria do referido Deputado Federal:

O Congresso Nacional decreta:

⁸³ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.122, de 2009*. Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>>. Acesso em: 09.set.2011.

⁸⁴ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 349, de 2011*. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 09.set.2011.

Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A:

Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁵

Cabe ressaltar que os Projetos de Lei nº 597/2011, 349/2011, 5122/2009 e 4399/2008 foram arquivados nos termos do artigo 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar a Constituição Federal.⁸⁶

A castração química também é tema do projeto de lei do Senado Federal nº 522/2007, o qual busca a positivação do tratamento em nosso ordenamento jurídico. Na primeira redação do projeto, o senador pretendeu que o método seria utilizado em conjunto com a pena privativa de liberdade nos casos de condenação nos crimes dos artigos 213, 214, 218 e 224 (antiga redação dos crimes sexuais alterados pela lei nº 12.015 de 2009, que dispunha sobre estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e presunção de violência, respectivamente), necessitando que o agente fosse considerado pedófilo. *In albis*, segue a primeira redação do referido projeto de lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A:

Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁷

O referido projeto de lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, as quais propuseram pareceres propondo uma nova redação ao projeto de lei, ambos de autoria do Senador Marcelo Crivella. É importante salientar que o Senador foi bastante influenciado no que a legislação do estado norte americano da Flórida determina, como já estudado no capítulo referente a castração química no direito comparado.

⁸⁵ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 597 de 2011*. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 09.set.2011.

⁸⁶ Cabe esclarecer que o Projeto de Lei nº 7021/2002 foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

⁸⁷ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado Nº 552 de 2007*. Autor: Senador Gerson Camata: out/2007. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/11282.pdf>> Acesso em: 08.jun.2011.

Primeiramente, cabe ressaltar a exclusão do termo pedófilo da redação do projeto de lei, uma vez que tal termo não encontra definição no Código Penal e nem em outra legislação pátria. Consequentemente, criar-se-ia uma norma penal em branco, uma vez que necessitaríamos de uma definição sobre pedofilia e, por conseguinte, sobre pedófilo, o que nos remeteria ao Código Internacional de Doenças⁸⁸.

Sendo assim, cabe apresentar a redação proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 07/07/2009:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o § 2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”⁸⁹

Segue-se agora a redação proposta pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 13/04/2010:

⁸⁸ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei nº 552/2007*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 10.jun.2011.

⁸⁹ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>Acessado em: 13.jun.2011.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 226-A.** Em relação aos crimes tipificados nos arts. 217-A e 218, observar-se-á o seguinte:

I – o condenado não-reincidente poderá submeter-se, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento;

II – o condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no *caput* deste artigo será obrigado a submeter-se a tratamento químico hormonal, sem prejuízo da pena aplicada, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento;

III – a Comissão Técnica de Classificação especificará, na elaboração do programa individualizador da pena, tratamento de efeitos análogos aos do hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os incisos I e II deste artigo;

IV – o condenado referido no inciso I deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o inciso III, terá a sua pena reduzida em um terço;

V – o condenado referido no inciso II deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o inciso III não se submeterá a ele novamente;

VI – o tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.⁹⁰

Além da adequação do texto normativo do projeto de lei a lei nº 12.015 de 2009, verifica-se que há uma mudança essencial entre as redações dadas entre as duas Comissões: a questão da obrigatoriedade do método. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania propõe que a castração química seja uma medida voluntária, a ser optada pelos condenados primários e reincidentes por estupro de vulnerável e corrupção de menores. Já na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Relator modificou o texto e criou o inciso “I” para os condenados primários e o inciso “II” para os reincidentes específicos. Visualiza-se, dessa forma, uma aproximação ainda maior com a legislação do estado norte americano da Flórida, que prevê também essa diferenciação entre os condenados no âmbito de aplicação do tratamento hormonal em análise. No entanto, a análise que se deve fazer da situação exposta é o desejo real do legislador de que a supressão hormonal tenha um caráter de pena, e não como uma forma de tratamento. Em estabelecer a obrigatoriedade da supressão hormonal, o

⁹⁰ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2010)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 13/abr/2010. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 13.jun.2011.

legislador simplesmente despreza a vontade do pedófilo, interferindo na esfera de liberdade individual e não levando em consideração se o condenado vai se comprometer com o tratamento.

Dessa forma, a voluntariedade ao tratamento pode ser vista como um meio mais ético, no qual a vontade do pedófilo seria levada em consideração. No entanto, como ensina Karen Harrison, professora da Universidade de Bristol-Inglaterra, pode existir vícios na vontade do paciente, o qual pode desconhecer as eventuais consequências do método químico. Salienta-se ainda a necessidade de uma análise psicológica antes do início do tratamento, para verificar se o pedófilo só está aceitando a se submeter a supressão hormonal como forma de auto-punição e de ódio a si mesmo.⁹¹

Sobre a questão da voluntariedade, Karen Harrison ainda faz uma importante consideração: a possibilidade do pedófilo decidir a se submeter a castração química somente para adquirir benefícios a sua pena. Sobre tal consideração, a mencionada autora explica:

There is also the problem of ensuring that the offender is not just simply consenting to the lesser evil, in the sense that prison is considered to be worse than undertaking a course of medication; even if that medication can cause serious side effects. Whilst some may say that, such a choice is for the offender to make; is it ethically acceptable that we are placing people in this position? Even when treatment is offered on a voluntary basis, as it is in England and Wales, and where it is not supposedly linked to prison/parole release; there is still the fear that an offender will consent because he thinks, or he is encouraged to think, that participation in such a programme will be viewed positively by the parole board and/or other release/supervisory authorities. So rather than being motivated to participate because he wants to rid himself of his deviant thoughts, fantasies and resulting behaviour, he is agreeing to involvement because of the effect which it may have on his eventual release from custody.⁹²

Dessa forma, a problemática em torno da voluntariedade gira em torno da questão de o pedófilo decidir a se submeter ao tratamento hormonal apenas como forma de adquirir benefícios em sua pena, sem ter interesses de tratar a parafilia que possui.

Em relação ao tratamento a que se refere o inciso III, Giancarlos Spizirri, que faz atendimentos em seu consultório particular e terapia de grupo com pedófilos no Projeto

⁹¹ HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders*. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 18.set.2011.p. 03.

⁹² Idem.

Sexualidade (Prosex) do Hospital das Clínicas, esclarece quais os métodos utilizados atualmente no tratamento de pedófilos:

Como o transtorno não tem cura, a psicoterapia é para toda vida. Ela tem o objetivo de ensinar o indivíduo a se controlar, principalmente em situações de ansiedade, que podem agravar os sintomas. Durante o acompanhamento, podem ser prescritas drogas psicoativas, que variam entre antidepressivos, antipsicóticos e estabilizadores de humor. Tais medicamentos psiquiátricos fazem com que o indivíduo sintam-se mais aliviado e consiga melhorar da depressão e outros problemas psíquicos relacionados.⁹³

Adiantando o que será exposto no próximo capítulo, a castração química enfrenta diversas alegações de inconstitucionalidade por violar os preceitos constitucionais de não haver penas cruéis, desumanas, de respeito à integridade física e mental do preso, etc. Ademais, percebe-se o desejo do legislador em criar uma norma mais dura, não se conformando com uma simples pena privativa de liberdade. No entanto, este desejo de criar normas mais duras acabam revelando motivações incoerentes e infundadas. Exatamente isso ocorre com a castração química, subverte-se a real intenção do método para fins de punição, *in casu*, sacrificar o corpo do condenado como punição a sua conduta típica. Revela-se, deste modo, que o real desejo do legislador não é a possibilidade do pedófilo ser recuperado, mas sim ser obrigado a ser castrado quimicamente, imputando-lhe todas as questões vexatórias que o nome “castração” já traz.

Como já estudado, devemos entender que a castração química, nomenclatura esta carregada de uma extraordinária carga pejorativa, não é uma pena, e sim um tratamento de supressão hormonal, no caso, a testosterona. Trata-se de um método para conter a libido do agente, para que o condenado, no retorno ao convívio social, não volte a praticar o mesmo crime. O legislador deve entender que a castração química é um tratamento, um método com a finalidade de ajudar o pedófilo, e não prejudicá-lo. Claro que se deve levar em consideração os problemas de saúde que podem surgir, mas é por isso que é necessário avaliações médicas antes, durante e depois da realização do tratamento químico, ou seja, proporcionar todo apoio médico e psicológico para que o paciente possa ser recuperado.

Nesse sentido, Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar afirma:

⁹³ SPIZIRRI, Giancarlo, MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

A pena tem várias finalidades, dentre as quais se destacam a ressocialização do condenado e a prevenção geral de crimes. Por mais imperfeita que seja, a pena privativa de liberdade é o meio mais eficiente e humano que a civilização conseguiu, para a repressão e a prevenção de crimes. Existem, porém, outros meios que merecem serem utilizados ou, ao menos, tentados. A castração química é um desses meios. Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixariam de ser vítimas por estupros e atentados violentos ao pudor com o uso dessa alternativa⁹⁴.

Em análise ao projeto de lei e à castração química, o Senador Marcelo Crivella defende que a supressão hormonal não feriria o ordenamento jurídico vigente, argumentando que é pacífico em nossa doutrina e jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos, pois há casos em que o bem que se pretende proteger é mais importante ao que irá ter de se violar. Nesse problema incorre a castração química: o que é mais importante, a inviolabilidade física e moral do pedófilo ou a segurança da população? Para o Senador, a proteção à sociedade é o elemento a ser protegido, enaltecendo o princípio da Proporcionalidade, indicando que o princípio subdivide-se em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e que o referido método respeitaria cada um desses critérios⁹⁵.

O critério da adequação relaciona-se com a ideia de que a castração química possa ser um meio eficaz e adequada para alcançar, no caso, a reinserção de pedófilos no ambiente social sem que comprometam a segurança da coletividade. Nos Estados Unidos, com a utilização do medicamento *Depo-Provera*, a taxa de reincidência diminuiu de 75% para 2% segundo pesquisa realizada por Katherine Amlin, o que demonstra a adequação do método para o Senador⁹⁶.

O critério da necessidade trata-se da impossibilidade de existir outro meio que alcance os mesmos objetivos que o tratamento em questão possa resultar, necessitando, logo,

⁹⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03-04..

⁹⁵ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 13.jun..2011.

⁹⁶ AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. APUD: BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 13.jun..2011.

de tal medida. Em países como Espanha e França, o Relator Marcelo Crivella esclarece que houve a tentativa de utilizar pulseiras com rastreador eletrônico em pedófilos, mas tal ação ganhou críticas severas da comunidade psiquiátrica, pois a pedofilia é um problema psíquico-social e, portanto, não serão medidas de vigilância que irão reinserir esses indivíduos na comunidade⁹⁷.

No entanto, apesar das justificativas de queda de reincidência específica, reinserção social e a falta de alternativas para combater este mal, pode-se compreender, por fim, que o intuito real do legislador é que o método torna-se como uma forma de “castigo a mais” ao agente do crime. Ou seja, não seria um tratamento, mas sim uma pena a mais aliada a pena privativa de liberdade⁹⁸.

Tal afirmação pode ser feita em razão da justificativa de que o projeto adequa-se ao princípio da proporcionalidade. Porém, antes, deve-se trazer o conceito do referido princípio, o qual Guilherme de Souza Nucci explica que:

Proporcionalidade significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena restritiva de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.⁹⁹

Rogério Greco também ensina que:

Não somente a infração penal deve ter sido criada anteriormente ao fato praticado pelo agente, como também a resposta do Estado, ou seja, a sanção penal deve ser proporcional ao mal por ele cometido.
[...] a necessidade de se apurar a proporcionalidade das penas, que deverá ser aferida em três planos distintos, vale dizer, no *legislativo*, que ocorre quando da criação da figura típica; no *judicial*, que é levado a efeito quando o julgador aplica a pena ao caso concreto; e no momento da *execução da pena*, quando o agente, efetivamente, sente os efeitos da sua condenação.
Contudo, um dos maiores problemas que o Direito Penal enfrenta é, justamente, o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se

⁹⁷ BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 13.jun..2011.

⁹⁸ PONTELI, Nathália Nunes e SANCHES JR, Carlos Alberto. *Notas para uma análise sociológica da castração química*. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília*. Disponível em: <http://www.levs.marilia.unesp.br/revistalevs/edicao5/Autores/1-CASTRA%C7%C3O_Carlos.pdf>. Acesso em: 21 de set. de 2010.

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

tem em mira a descoberta de sanções alternativas à pena privativa de liberdade, penas intermediárias que procuram dar a resposta ao “mal” praticado pelo agente, mas com os olhos voltados para o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰⁰

Júlia de Arruda Rodrigues, Larissa Ataíde Cardoso, Lina Marie Cabral e Marina Dantas Pereira esclarecem ainda sobre o princípio em questão:

No que concerne ao Direito Penal, toda vez que o legislador cria um novo tipo penal, ou faz alteração em seu conteúdo para tornar a resposta estatal mais gravosa, impõe um ônus à sociedade, que conseqüentemente sofre uma limitação em seu poder de agir. Em contrapartida, a sociedade deve ser compensada pela vantagem de proteção do bem jurídico. Segundo o Princípio da proporcionalidade, quando o ônus imposto for superior a vantagem auferida, o tipo penal será inconstitucional, visto que fere a Dignidade da Pessoa Humana e, por conseguinte, a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.¹⁰¹

Dessa forma, cabe questionar o que o Senador Marcelo Crivella considera como proporcional. O referido Senador, Relator do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estabelece que a castração química obedece ao princípio da proporcionalidade uma vez que a dor sofrida pela vítima é infinitamente menor do que a castração química pode ocasionar ao pedófilo.¹⁰² Ou seja, o relator, mesmo sabendo de todas as doenças que podem surgir ao condenado pedófilo submetido a tratamento, acredita que tal dor é proporcional com que a vítima sofreu, mesmo ainda com a informação de que tais moléstias podem levar a morte.

Nesse sentido, Luís Fernando Sgarbossa e Geziela Jensen explicam:

Com efeito, os crimes contra os costumes em geral e, particularmente, aqueles praticados contra crianças e adolescentes, causam espécie e devem ser punidos com rigor. Não obstante, a proposta esbarra em sérios óbices constitucionais, por tentar introduzir anomalias no sistema jurídico e não se

¹⁰⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. 5ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2008. p. 33-34.

¹⁰¹ RODRIGUES, Júlia de Arruda, CARDOSO, Larissa Ataíde, CABRAL, Lina Marie e PEREIRA, Marina Dantas. *O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13908/o-novo-tipo-penal-estupro-de-vulneravel-e-suas-repercussoes-em-nossa-sistemica-juridica>>. Acesso em: 12.jun.2011.

¹⁰² BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>> Acesso em: 13.jun.2011.

coadunar com um Estado racional de Direito, cuja atuação deve ser remarcada pela máxima *sine ira ac studio* (sem ódio e sem favor).¹⁰³

É certo dizer que a ação do pedófilo feriu a dignidade sexual da criança ou adolescente, no entanto, não se deve aceitar tal argumento como razão para aplicação ao tratamento, pois é evidente a violação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, como ensina Rogério Greco, a pena que o pedófilo deve ser submetido deve ser proporcional com o dano causado, com o mal praticado¹⁰⁴. Dessa forma, não há de se falar que existe uma proporção, “uma média”, entre a violência praticada e a possibilidade de surgimento de doenças ou morte do indivíduo, pois a Constituição Federal veda a criação de penas que violem a integridade física do condenado e a existência de penas de morte¹⁰⁵.

A castração química é um método controverso e duvidoso. Apesar dos motivos vingativos que os legisladores colocam no referido método, devemos esclarecer que a supressão hormonal é um tratamento, e já positivado em várias outras legislações pelo mundo, na perspectiva, como a nossa, de diminuir a reincidência deste tipo de crime. Isso mostra que o simples encarceramento de pedófilos não proporcionará uma real segurança para a sociedade, haja vista que a simples pena privativa de liberdade não irá curá-lo, pois a pedofilia não tem cura.¹⁰⁶

A castração química deve ser entendida como um meio ressocializador para que o pedófilo volte ao convívio social, e não como uma medida para endurecimento da pena, nem mesmo como vingança pela sua conduta altamente reprovável pela sociedade. No entanto, alguns legisladores brasileiros entendem a castração química como uma penalidade, uma sanção, com o intuito de agravar o cumprimento da pena privativa de liberdade, e não como um tratamento hormonal, que deveria ser um direito do condenado.¹⁰⁷

¹⁰³ SGARBOSSA, Luís Fernando e JENSEN, Geziela. *Castração química contra pedófilos. Lei e Ordem*. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/castracao-quimica-contra-pedofilos.html>>. Acesso em: 10.jun.2011.

¹⁰⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. 5. ed. Niterói: Editora Impetus, 2008. p. 35.

¹⁰⁵ Ressalvadas as hipóteses de crimes de guerra.

¹⁰⁶ SPIZIRRI, Giancarlos, MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

¹⁰⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03-04.

3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química não é consenso onde o método já foi positivado ou onde se estuda sua aplicação. Assim, neste capítulo, serão estudados os posicionamentos sobre o tratamento hormonal, analisando os argumentos de cada corrente, para que assim seja apresentada uma conclusão sobre o tema.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Um dos questionamentos que se faz é se a castração química poderá ser utilizada em nosso país sem violar a Constituição Federal de 1988. Nossa Carta Magna garante aos presos a integridade física e moral, proíbe a tortura e penas degradantes, além de garantir expressamente o princípio da dignidade da pessoa. Dessa forma, é de extrema importância a análise de tais princípios para verificarmos as implicações da castração química no âmbito do direito penal, uma vez que este ramo do direito deve ser a *ultima ratio*.

Inicialmente, é importante verificar o que dispõe o seguinte artigo constitucional e seus incisos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII – não haverá penas:

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.¹⁰⁸

Sobre a incolumidade dos presos, o Código Penal afirma:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.¹⁰⁹

Sobre a questão exposta, a Lei de Execução Penal estabelece:

¹⁰⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01.jun.2011.

¹⁰⁹ BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em 01.jun.2011.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.¹¹⁰

O Brasil ainda é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, o qual foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 40 de 1991, que estabelece:

Artigo 16:

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.¹¹¹

As posições jurídicas contrárias a castração química estão, essencialmente, baseadas no disposto nos artigos e incisos expostos acima. Afirma-se que penas que incidam no corpo do condenado configurar-se-ão como cruéis e/ou degradantes, ou ainda uma forma de tortura, ainda mesmo que velada. O referido método, portanto, como é aplicado no corpo do condenado, seria como uma punição física e moral.¹¹²

Sobre o conceito de pena cruel, Alexandre de Moraes afirma:

(...) dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não deverá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que,

¹¹⁰ BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 01.jun.2011.

¹¹¹ BRASIL. *Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 01.jun.2011. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹¹² PEREIRA, Pedro H. S. *A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade e vedação de penas cruéis*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 01.jun.2011.

por sua própria natureza, acarretem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação.¹¹³

O juiz de Direito André Luiz Nicolitt corrobora com o entendimento de que a castração química infringe as normas constitucionais mencionadas, acreditando que a simples criação de normas penais mais duras não impedirão que criminosos voltem a delinquir. Diante do exposto, cabe fazer luz às palavras do magistrado:

Diante deste quadro normativo, à primeira vista, já não há dúvida que o projeto de lei que pretende introduzir a castração química é inconstitucional. Não obstante, é muito cômodo e muito fácil - máxime em tempos de populismo penal - apelar-se para sanções mais duras, mais severas e aparentemente úteis à defesa social. Mas, como está sobejamente comprovado, não é o rigor do castigo, nem o próprio castigo que levam à diminuição da criminalidade e à tão decantada "recuperação" do delinquente. [...]

No direito penal, as soluções radicais, mágicas e irreversíveis, são incompatíveis com a falibilidade da verdade que se encontra no processo. Qualquer um que conhece minimamente o sistema judicial, destacadamente o penal, sabe da fragilidade que cerca a descoberta (ou construção) da verdade. Como então, em um sistema falível, que encarcera, seletivamente, negros, pobres, analfabetos, pode adotar soluções irreversíveis como a pena de morte, a castração química, dentre outras crueldades?¹¹⁴

Para os críticos, os malefícios que o método químico pode trazer ao condenado qualificam a castração como um método cruel¹¹⁵, além de violar o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.¹¹⁶

A supressão hormonal pode causar queda de cabelo, diabetes, problemas respiratórios, depressão, trombose, hipertensão, dificuldades de circulação sanguínea, aumento do colesterol.¹¹⁷ Também pode ocasionar impotência sexual, ganho de peso, perda de

¹¹³ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹¹⁴ NICOLITT, André Luiz. *Castração Química: impossibilidade*. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6180>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹¹⁵ OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 01.jun.2011.

¹¹⁷ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei n 552/2007*. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 29.mai.2010.

pêlos, náuseas, diminuição do volume de ejaculação, encolhimento da próstata e dos vasos seminiais.¹¹⁸ Além dos problemas de saúde mencionados, a supressão hormonal também não é bem vista por psiquiatras, pois ainda há incertezas quanto a efetividade do método. Afirmam que a pedofilia, que é um transtorno psicológico, pode ter como causa motivos diversos da concentração de testosterona no organismo, pois as causas para esse comportamento desviante possuem motivos e circunstâncias mais complexas, como explica Marco Antônio Bessa, presidente da Sociedade Paranaense de Psiquiatria.¹¹⁹

Cabe ainda mencionar que, considerando a castração química uma modalidade de pena, uma sanção penal, haveria a ocorrência do *bis in idem* uma vez que a supressão hormonal seria aplicada em conjunto com a pena restritiva de liberdade, sendo, então o condenado punido duas vezes pelo mesmo fato. Dessa forma, viu-se que vários projetos de lei brasileiros violam tal instituto, pois tentam institucionalizar a dupla-punição, padecendo de mais um vício constitucional-penal.¹²⁰

Diante do exposto, na corrente contrária à castração química, a crueldade do método pode ser vista exatamente na possibilidade real de o condenado desenvolver doenças graves, visualizando-se, assim, o caráter desumano do método. E pior, para os críticos seria uma forma de permissão velada a pena de morte, pois tais doenças mencionadas podem levar o pedófilo à morte. Salientam ainda que seria um precedente para que o legislador criasse novas leis que permitiriam, ainda que obscuramente, penas cruéis, desumanas, torturas e até pena de morte.¹²¹

¹¹⁸ PALDING, Larry Helm S. *Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

¹¹⁹ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03.

¹²⁰ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei n 552/2007*. Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 29.mai.2010.

¹²¹ BORGES, Diego da Mota. *Castração química: evolução ou draconização?* APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

Há ainda a alegação de que o tratamento hormonal fere o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa constituição no artigo 1º, inciso III.¹²² Assim sendo, deve-se visualizar o conceito do princípio constitucional em estudo.

Alexandre de Moraes explica:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹²³

Guilherme de Souza Nucci comenta acerca da relação do referido princípio com o Direito Penal:

Embora seja nítida a carência de uma definição do que venha a ser tal princípio, especialmente à luz do Direito penal, bem como ainda que se possa reconhecer os bons sentimentos e propósitos daqueles que assim pensam, não podemos aquiescer que se trate de um princípio penal. A dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo¹²⁴, é uma meta geral, abrangendo toda a face do estado brasileiro e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito. [...] a dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal específico. Quem pratica homicídio, por exemplo, merecendo punição, ofendeu a dignidade da pessoa humana. Logo, todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se trata de um princípio penal, mas de um fundamento do Estado Democrático de Direito.¹²⁵

Júlia de Arruda Rodrigues, Larissa Ataíde Cardoso, Lina Marie Cabral e Marina Dantas Pereira também relacionam a necessária observância do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito penal:

¹²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01.jun.2011.

¹²³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹²⁴ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil de 1988*. APUD: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.76.

Aplica-se a justiça, quando observa-se não apenas critérios formais, mas a interpretação fundada em valores superiores, como os adotados pela sociedade como norma moral de conduta, pela qual regem seus atos, sem que possa ser considerado um fato típico.

O princípio da dignidade da pessoa humana faz, portanto, um controle da qualidade penal, ou seja, de seu conteúdo, diante de cada contexto fático, tendo em vista, a constante evolução social em contraste com a estagnação normativa¹²⁶

Ingo Wolfgang Sarlet complementa:

Uma das principais dificuldades, todavia, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos — possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade,¹²⁷ pelo menos na sua condição jurídico-normativa.

Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida,¹²⁸ ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade¹²⁹ Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade— cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade.¹³⁰

¹²⁶ RODRIGUES, Júlia de Arruda, CARDOSO, Larissa Ataíde, CABRAL, Lina Marie e PEREIRA, Marina Dantas. *O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13908/o-novo-tipo-penal-estupro-de-vulneravel-e-suas-repercussoes-em-nossa-sistematica-juridica>>. Acesso em: 10.jun.2011.p. 27-28.

¹²⁷ DELPÉRÉE, Francis. *O Direito à Dignidade Humana*. APUD: SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 09.jun.2011.p. 361-362.

¹²⁸ TISCHNER, Jozef. *Zur Genese der menschlichen Würde*. APUD: SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 09.jun.2011.p. 361-362.

¹²⁹ PÉREZ, Jesús González. *La Dignidad de la Persona*. APUD: SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 09.jun.2011.p. 361-362.

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 09.jun.2011.p. 361-362.

Diante do exposto, alega-se que a aplicação do método desrespeita o ser humano em seu singular, pois seria como uma diferenciação da condição humana de um em relação ao todo, ou seja, aquele submetido a castração química, não retornaria ao status *a quo* após a supressão hormonal, pois levaria consigo todas as mazelas para toda a sua vida que o método pode trazer. Ou seja, a dignidade do indivíduo estaria sendo violada, por não mais se igualar aos demais em condições físicas e mentais.¹³¹ Ou seja, o Estado atuaria no indivíduo como forma de controle social, sacrificando-o¹³², sob a falsa argumentação de que é algo necessário para a segurança da coletividade.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Para os defensores da castração química, o método é um novo aliado no combate à reincidência de crimes sexuais, *in casu*, envolvendo pedófilos. Corroborando tal afirmação, cabe ressaltar o estudo realizado pela pesquisadora Katherine Amlin, que constatou que o método químico reduziu o índice de reincidência de pedófilos em crimes sexuais de 75% para 2%.¹³³ Dado tão relevante não pode ser desprezado, pois mostra que o tratamento hormonal é um meio de prevenção de crimes, na busca que a segurança pública seja resguardada.

Sobre os defensores da castração química, Luiz Renato Telles Otaviano afirma:

Os defensores da castração química apóiam-se no fato de que os direitos individuais não são absolutos, ou seja, direitos de igual valor podem chocar-se entre si, fazendo com que um deles tenha de prevalecer sobre o outro. Chama-se princípio da convivência das liberdades. No caso em questão temos a inviolabilidade física e moral do pedófilo de um lado e a segurança pública de outro, e, para decidir a forma de convivência entre eles, deve-se valer da análise do princípio da proporcionalidade, [...].

Na verdade, não existe pena que não viole em parte algum direito fundamental. O homem, a partir do momento em que teve necessidade de viver em sociedade, abdicou de parte de seus direitos, que antes eram ilimitados, para que pudesse utilizar dos demais com segurança.¹³⁴

¹³¹ OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.76.

¹³³ AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

¹³⁴ OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em:

Sobre a alegação de inconstitucionalidade da castração química, Matheus de Andrade Bueno afirma que:

Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional? Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que leva-nos a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana. O que resta saber, portanto, é se essa violação dos direitos fundamentais é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro.¹³⁵

Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, expõe sobre a questão do conflito constitucional envolvendo a castração química:

Todos os ramos do Direito são caracterizados por uma profunda tensão entre princípios divergentes que precisam ser harmonizados. Assim, o Direito Administrativo precisa compatibilizar o interesse público com os direitos individuais; o Direito do Trabalho precisa compatibilizar os direitos do trabalhador com a livre iniciativa, etc. Mas, de todos os ramos jurídicos, o Direito Penal é aquele que tem a tensão mais profunda: sua função é proteger bens considerados essenciais (como vida, liberdade e propriedade), sancionando aqueles que lesarem ou ameçarem de lesão esses bens com penas que também afetam bens essenciais, como a liberdade (no caso da pena de prisão). Essa tensão significa que nenhum dos pólos (segurança pública e direitos dos condenados) pode ser anulado. Harmonizá-los é o desafio do legislador e do intérprete. A Constituição de 1988 deixou isso claro ao considerar determinados crimes como hediondos e, por outro lado, proibir determinadas penas (como as de caráter perpétuo e as cruéis). A questão é saber se, dentro dos limites constitucionais, a pena de castração seria admissível para criminosos sexuais, especialmente para os pedófilos.¹³⁶

Foucault afirma que as penas até o século XVIII eram impostam no corpo do condenado, na medida em que o corpo era o objeto do castigo, e a partir do século XIX, o corpo torna-se elemento de correção e adequação, para que assim adquira aptidões e

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹³⁵ BUENO, Matheus de Andrade. *A (in)constitucionalidade da castração química*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. *A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹³⁶ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.01.

qualidades.¹³⁷ Beccaria também afirma que “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos seus súditos.”¹³⁸

Em suma, os defensores do tratamento argumentam que é um modo de o pedófilo ser ressocializado e ser reinserido à sociedade, sem prejudicar a segurança da coletividade.¹³⁹ A segurança aparece como elemento a ser protegido e incentivado, mesmo com eventuais consequências físicas ao condenado-paciente. A dignidade sexual do pedófilo torna-se de relativa proteção, pois em seu detrimento a castração química busca a recuperação destes e a diminuição de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Como expôs Luiz Renato Telles Otaviano, trata-se de um caso em que se deve realizar uma ponderação de direitos fundamentais, entre a segurança da coletividade e os direitos do condenado.

Dessa forma, para essa corrente, a alegação de que a castração química é um método que viola a integridade física e moral do condenado, *in casu*, dos pedófilos, deve ser afastada, uma vez que a própria pena restritiva de liberdade em nosso país já é algo que viola tais preceitos constitucionais.¹⁴⁰ Ou seja, argumentar pela não aplicação da supressão hormonal com base na violação ao artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal¹⁴¹ e pela continuidade das penas restritivas de liberdade, sem tratamentos e opções reais que impeçam a reincidência específica, é um raciocínio contraditório. O simples encarceramento em prisões não irá impedir que criminosos, de forma geral, deixem de cometer novos crimes e nem os

¹³⁷ FOUCAULT. Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹³⁸ BECCARIA. Cesare. *Dos delitos e das penas*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹³⁹ BRASIL. *Parecer s/n de 2010 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o projeto de lei do Senado n. 552, de 2007*. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

¹⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. APUD: APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01.jun.2011.

ressocializa.¹⁴² Nas penitenciárias, a falta de infra-estrutura e de servidores capacitados impossibilitam o processo de ressocialização dos pedófilos, salientando ainda a existência de discriminação e repúdio destes pela massa carcerária, sendo comum a existências de ameaças, estupro e até homicídios.¹⁴³

Nesse sentido, Marcelo Nunes Apolinário, advogado e professor de Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade Atlântico Sul de Pelotas, esclarece:

A prisão, deve-se argumentar, não somente incide na saúde física dos internos, mas também em outros seguimentos da personalidade que se tornam afetadas. Assim, desde meados do passado século, se vem estudando todo o contexto da chamada *prisonalização*¹⁴⁴, entre outras coisas, o desespero por parte do indivíduo encarcerado e toda uma subcultura típica que a própria prisão cria, como o Código do Preso¹⁴⁵ e a formação de grupos rivais por exemplo.¹⁴⁶

Portanto, quando se menciona os transtornos psíquicos produzidos pelo encarceramento, imediatamente se pensa no critério desumano do regime celular. Mas não apenas foi maléfico o regime celular, pois igualmente o é a prisão fechada contemporânea. A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a pena privativa de liberdade converta-se em meio de isolamento crônico e odioso.¹⁴⁷

Os questionamentos de violação de direitos humanos na comunidade internacional sempre são arguidos em todos os países em que o método é cogitado a ser implantado.¹⁴⁸ Nos países onde o tratamento é aplicado, a grande discussão se encontra na obrigatoriedade ou voluntariedade da castração química. Na Flórida, por exemplo, o condenado reincidente específico por pedofilia deverá ser, obrigatoriamente, submetido a castração química, quando

¹⁴² APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴³ SANCHEZ, Anderson. MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

¹⁴⁴ VON HETING, Hans. *La pena*. APUD: APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴⁵ CABALERO ROMERO. El mundo de los presos, em: *Psicologia Social y Sistema Penal*. APUD: APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴⁶ APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas. APUD: APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

¹⁴⁸ PEREIRA, Pedro H. S. *A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade e vedação de penas cruéis*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

o laudo médico apontar que *sex offender* ser parafílico¹⁴⁹, por enquanto que na Inglaterra e na Dinamarca o método é voluntário, onde é exposto ao pedófilo os benefícios e malefícios do tratamento, podendo ser dado ao mesmo um benefício caso submeta-se. A fim de evitar a suposta alegação de ser uma medida cruel e desumana, estes países instituíram em seus ordenamentos jurídicos a supressão hormonal como método voluntário, a fim de não violar os direitos e liberdades individuais de cada indivíduo, caso fosse imposta.¹⁵⁰Essa linha de pensamento acredita que a castração química deve ser submetida somente naqueles que optarem pelo tratamento, pois a obrigação do método estaria ligada a ideia de punição, distorcendo a finalidade real do método químico.¹⁵¹

Outro motivo plausível para a voluntariedade ao tratamento seria que o pedófilo que aceitasse a ser submetido não estaria fazendo isso por imposição, e sim por sua iniciativa, em procurar tratamento e ser reintegrado ao convívio social sem apresentar riscos à coletividade. Ou seja, o tratamento químico seria um direito, e não teria caráter de sanção penal.¹⁵² Nesse sentido, Eduardo Del-Campo, Promotor de Justiça, diz:

Sendo assim, para que a esterilização dos agressores sexuais, por qualquer meio, produza o efeito antirrecidivante esperado, é absolutamente necessário que o sentenciado manifeste de forma livre e consciente a vontade de submeter-se à medida, o que não recomenda sua imposição como pena ou como proposta substitutiva. Na primeira hipótese porque não garante a continuidade do tratamento ou a submissão às regras impostas e no segundo porque pode ocorrer uma falsa aceitação da medida, motivada pelo simples e natural desejo de liberdade.

Se assim é, em que situação, então, poderia ser admitida a medida? Para nós a única opção seria, uma vez superadas as tentativas de terapia psiquiátrica ou psicológica, a submissão voluntária do sentenciado ao tratamento, não como forma de abrandamento ou substituição de pena, mas como manifestação consciente da necessidade íntima de controle comportamental.

¹⁴⁹ PALDING, Larry Helm S. Florida's 1997 Chemical Castration Law: *A Return to the Dark Ages*. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

¹⁵⁰ BARRET, David Barrett. *Sex offenders volunteer for 'chemical castration' drug treatment*. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/3966139/Sex-offenders-volunteer-for-chemical-castration-drug-treatment.html>>. Acesso em 04.jun.2011.

¹⁵¹ HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders*. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 18.set.2011

¹⁵² AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03-04.

Uma opção a ser disponibilizada, sem contrapartida, não apenas para os pedófilos, mas para todos os criminosos sexuais.¹⁵³

Nesse sentido, Alexandre Magno Fernandes Aguiar afirma:

A alternativa que respeitaria os direitos constitucionais do condenado e colaboraria com a diminuição dos crimes sexuais seria transformar a castração química em um direito. Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornaria-se desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. O condenado teria a opção de cumprir a pena nos termos da lei atual ou de submeter-se ao tratamento durante todo o período em que ele não estivesse encarcerado. Obviamente, esse tratamento somente poderia ser feito após laudo médico que comprovasse sua necessidade e com o pertinente apoio psicológico.

Essa não é a solução ideal, já que, ao fim do prazo previsto para a condenação, o criminoso não seria mais submetido a tratamento, exceto se o requeresse expressamente. Porém, considerando que a Constituição veda, em cláusula pétrea, a pena de caráter perpétuo, essa é, talvez, a melhor solução constitucionalmente viável.¹⁵⁴

Portanto, a castração química para seus defensores devem ser vista como uma nova forma de tratamento, um novo meio para atingir o caráter ressocializador das penas. Ou seja, seria um direito do condenado, como explica Alexandre Magno Fernandes Aguiar, que poderia optar ou não pela supressão hormonal. Assim, não haveria de se falar em violações de direitos constitucionais dos condenados, pois o método químico não deve ser entendido como uma sanção penal, mas sim como um tratamento que possibilita a redução do índice de reincidência de crimes sexuais em relação aos pedófilos, acarretando, dessa forma, a proteção da sociedade.

3.3 Considerações Finais

Com a devida análise dos argumentos contrários e favoráveis à castração química, concluímos que a supressão hormonal é um método constitucional, mas que poderá ser declarada inconstitucional quando utilizada indevidamente como uma forma de sanção penal.

¹⁵³ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. JORNAL CARTA FORENSE. *Castração Química: Possibilidade*, 2010. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6181>>. Acesso em 29.mai.2011.

¹⁵⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03-04.

Como visto, a castração química é um tratamento que visa reduzir a concentração de testosterona no organismo do paciente, diminuindo sua libido, possibilitando a diminuição de crimes de natureza sexual praticados por pedófilos. Este é o objetivo do método, possibilitar um tratamento a tais parafílicos, mesmo que só após da ocorrência do crime sexual, para que assim possam retornar ao convívio social. Assim, possibilita-se tanto a proteção da segurança pública tanto um novo meio para ressocialização.

No que tange a questão de a castração química originar doenças, deve-se ressaltar que esse é o principal entrave para positivação do tratamento hormonal. Há de se concordar que o método químico é bastante evasivo, mas não diferente de outras técnicas, como o tratamento para artrite a base do medicamento *Celebrex*, que aumenta a possibilidade ataque cardíaco ou acidente vascular cerebral¹⁵⁵, ou ainda o tratamento para menopausa a base da droga *Evamist*, que tem os efeitos colaterais que incluem câncer, acidente vascular cerebral, ataque cardíaco, coágulos de sangue e até demência¹⁵⁶. Isso nos leva a afirmar que a supressão hormonal, assim como todo e qualquer outro tratamento, deve ser aplicada com acompanhamento médico e psicológico, antes, durante e depois do tratamento, para que os efeitos colaterais indesejados possam ser evitados ou amenizados.

Nosso posicionamento sobre a castração química é influenciado no que ensina Karan Harrison, professora de Direito da Universidade de Bristol-Inglaterra, que explica que a obrigatoriedade está intimamente ligada a ideia de punição, por enquanto que a voluntariedade é indiscutivelmente vista como tratamento.¹⁵⁷

Dessa forma, devemos entender que o tratamento hormonal deve ser aplicado somente quando o pedófilo requeira, não devendo ser obrigado. Logo, se lei estabelecer a obrigatoriedade do método químico, a castração química perde sua natureza de tratamento, passando a ser uma penalidade, uma punição¹⁵⁸, o que ocasionaria numa dupla-sanção, ou *bis in idem*. Assim, seria ainda uma pena que atuaria no corpo do condenado, caracterizando a

¹⁵⁵ CELEBREX. *Folheto informativo*: informação para o utilizador. Disponível em: <http://www.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=29811&tipo_doc=fi>. Acesso em: 25.set.2011.

¹⁵⁶ EVAMIST. *Evamist side effects*. Disponível em: <<http://menopause.emedtv.com/evamist/evamist-side-effects.html>>. Acesso em: 25.set.2011.

¹⁵⁷ HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders*. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 18.set.2011. p. 02.

¹⁵⁸ Idem.

violação ao preceito constitucional de respeito à integridade física e moral do preso. Dessa forma, a obrigatoriedade do método implica na sua inconstitucionalidade, pois se percebe que alguns legisladores apenas buscam criar uma pena mais rígida, baseados em motivações incoerentes e vingativas, desejando sacrificar o corpo do condenado como punição à sua conduta típica.

No entanto, quando o tratamento hormonal é algo voluntário, não há de se falar em pena e tão pouco em violações constitucionais, pois não teria finalidade punitiva, mas sim ressocializadora. Assim, a castração química seria um direito¹⁵⁹, que poderia ser optada pelo condenado por crimes sexuais.¹⁶⁰ Tal direito, dessa forma, poderia ser estendido para condenados por crimes de natureza sexual previstos no Código Penal e na lei nº 8.069/1990 em seus artigos 240 à 241-D.

Salienta-se ainda que a pedofilia, apesar de ser um transtorno por preferência sexual, não dá causa para a inimputabilidade, somente quando aliada a outras doenças mentais, como a esquizofrenia. Entende-se que a pedofilia, isoladamente, é uma causa para a semi-imputabilidade, devendo o autor da violência sexual sofrer as sanções penais cabíveis.¹⁶¹ Assim, há necessidade de laudo pericial para averiguar a insanidade mental, para saber se o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato.

Dessa forma, a castração química poderia ser aplicada para os condenados por crimes sexuais em conjunto com a pena privativa de liberdade, sem nenhuma implicação inconstitucional, haja vista que a supressão hormonal seria um tratamento optativo. Já nos casos em que o agente é considerado inimputável, acreditamos que o magistrado poderá determinar que o condenado seja submetido ao tratamento hormonal, quando a perícia judicial for favorável, salvo quando existir algum responsável legal sobre o sentenciado, que deverá decidir sobre a aplicação do método químico.

¹⁵⁹ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.p.03-04.

¹⁶⁰ Ressalta-se, entretanto, que a anuência do condenado não supre a necessidade de um laudo pericial, que é necessário para verificar se o sentenciado é pedófilo e se não possui alguma doença que impediria a aplicação do tratamento hormonal.

¹⁶¹ MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 17.set.2011.

No entanto, cabe ressaltar que se o laudo indicar que o agente não sofre de nenhum transtorno psicológico, *in casu*, a pedofilia, deverá ser aplicado a sanção penal cabível, não tendo direito a castração química.

Portanto, a castração química deve ser utilizada somente naqueles que são portadoras da parafilia estudada, e não em qualquer condenado que cometa um crime sexual. Visa-se proporcionar um tratamento para aqueles que possuem o transtorno, que em conjunto com as terapias psíquicas, o pedófilo possa controlar sua vontade sexual, possibilitando o retorno ao bom convívio social.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a possibilidade de posituação da castração química no ordenamento jurídico pátrio, tratamento químico que visa diminuir a libido do paciente, na busca de reduzir a reincidência de tais agentes em novos crimes na esfera sexual.

No primeiro capítulo, viu-se que a pedofilia é um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púbere, mostrando como que esta parafilia se manifesta e como as vítimas são abordadas e aliciadas, ações que se aproveitam, muitas vezes, da inocência e de relações de confiança. Assim, foram abordados os impactos que o abuso sexual acarreta nas vítimas, os traumas que são desenvolvidos e a necessidade de ações rápidas para tratamento.

Também foi estudado que a pedofilia, no Brasil, não está tipificada em nenhuma legislação, mas as condutas praticadas são punidas de acordo com o tipo penal que se encaixam. No Código Penal, podemos indicar o estupro e a corrupção de menores como os crimes mais usuais, destacando o estupro de vulnerável como sendo a modalidade clássica em que as ações de pedófilos se inserem. No Estatuto da Criança e Adolescente, a lei nº 8069/1990 tem por objetivo punir aqueles que espalham, comercializam, oferecem, distribuem, armazenam, etc., material que contenha cena de sexo ou que seja pornográfico envolvendo criança e adolescente.

No segundo capítulo, buscou-se estabelecer o conceito de castração química e qual a sua importância como forma de tratamento de pedófilos. Viu-se que a supressão hormonal é uma proposta de tratamento para pessoas possuidoras de tal parafilia, submetendo-os ao método químico juntamente com as abordagens psicossociais, atuando assim tanto na esfera biológica e tanto na esfera psicológica. Tal proposta é baseada na questão de o pedófilo, mesmo tendo apoio e tratamentos na área psiquiátrica, volta a cometer o delito sexual, pois seu desejo sexual ainda é mais forte do que seu autocontrole, mesmo sabendo da reprovabilidade de sua conduta e dos traumas que acarretará na vítima. No agressor sexual, a alta concentração de testosterona em seu organismo aliada com outras circunstâncias de natureza psicológica levam a redução do autocontrole, levando-o a abusar sexualmente de suas vítimas para satisfazer sua lascívia.

Foi analisado ainda como a castração química é aplicada em outros países, destacando a legislação do estado norte americano da Flórida. Constata-se que a principal diferença no que concerne a sua aplicação em vários países é sobre a voluntariedade ou obrigatoriedade do método.

Influenciado pela legislação norte americana, viu-se que alguns parlamentares brasileiros já elaboraram alguns projetos de lei que continham em sua redação a previsão da castração química para condenados por crimes sexuais. No entanto, a maioria dos projetos já se encontram arquivados, grande parte por violarem a Constituição Federal.

No terceiro e último capítulo, o objeto de estudo foram os argumentos contrários e favoráveis à castração química. Para os críticos, a supressão hormonal é um método inconstitucional, uma vez que o método químico seria uma penalidade, e não um tratamento, que seria aplicado nos corpos dos condenados, violando a garantia constitucional de respeito à integridade física e moral dos presos. Ademais, o método químico revelar-se-ia como uma medida cruel, pois acarretaria sofrimentos intensos e humilhações naqueles submetidos à castração química. Afirmam ainda que o tratamento é desumano e degradante, pois pode acarretar no condenado-paciente inúmeras doenças que poderão o debilitar fisicamente, podendo, inclusive, levá-lo à morte.

No outro polo, encontram-se os defensores do método, que argumentam que a castração química é um novo aliado no combate à reincidência de crimes sexuais, *in casu*, contra a pedofilia. Apoiam-se na questão de que os direitos fundamentais não são absolutos, e na situação estudada, a segurança da coletividade é o direito a ser protegido, mesmo que em detrimento de direitos dos presos. Salientam ainda que a castração química é uma opção real de tratamento, que em conjunto com outras terapias psicossociais, possibilita a reinserção de pedófilos no convívio social sem prejudicar a segurança pública, ao contrário do simples encarceramento, que não ressocializa e muito menos impede a realização de novos crimes.

Por fim, entendemos que a castração química é um método constitucional, pois sua única finalidade é para ressocialização, e não punição como argumentam outros. Dessa forma, a supressão hormonal deve ser utilizada no tratamento de condenados-pedófilos,

estabelecendo a voluntariedade como principal requisito, para que assim afaste as alegações de que seria uma penalidade, uma sanção, ganhando a dimensão de direito do condenado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *Castração química e crimes sexuais*. Disponível em: <http://www.oarquivo.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-e-crimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=425>. *O Arquivo*. Acesso em: 08.jun.2011.

ALVES, Paulo Ricardo da Conceição. *PEDÓFILOS: Indivíduos que acabam com a ingenuidade e a infância das crianças*. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2344>>. Acesso em 08.maio.2011.

AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedophiliacs with Depo-Provera*. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>>. Acesso em 29.mai.2011.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm>>. Acesso em 10.jun.2011.

BARRET, David Barrett. *Sex offenders volunteer for 'chemical castration' drug treatment*. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/3966139/Sex-offenders-volunteer-for-chemical-castration-drug-treatment.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01.jun.2011.

_____. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em 01.jun.2011.

_____. *Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 01.jun.2011.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25.set.2011.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.021 de 2002*. Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 09.set.2011.

_____. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.399, de 2008*. Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes.. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075> > Acesso em: 09.set.2011.

_____. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.122, de 2009*. Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>> Acesso em: 09.set.2011.

_____. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 349, de 2011*. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>> Acesso em: 09.set.2011.

_____. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 597 de 2011*. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 09.set.2011.

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/65626.pdf> > Acesso em: 18.set.2010.

_____. *Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2010)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 13/abr/2010. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 13.jun.2011.

CELEBREX. *Folheto informativo: informação para o utilizador*. Disponível em: <http://www.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=29811&tipo_doc=fi>. Acesso em: 25.set.2011.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. JORNAL CARTA FORENSE. *Castração Química: Possibilidade*,2010. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6181>>. Acesso em 29.mai.2011.

ESTADOS UNIDOS. American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais IV-TR*.2002.

EVAMIST. *Evamist side effects*. Disponível em: <<http://menopause.emedtv.com/evamist/evamist-side-effects.html>>. Acesso em: 25.set.2011.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia:algumas palavras acerca do projeto de lei n 552/2007*.Disponível em : <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-se-xual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>.Acesso em: 29.mai.2010.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil de 1988*. APUD: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes de Luziânia: que passa na cabeça do pedófilo assassino?* Disponível em:<<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2705>>. Acesso em 22.abr.2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. 5. ed. Niterói: Editora Impetus,2008.p. 33-34.

HARRISON, Karen. *Legal and Ethical issues when using Antiandrogenic Pharmacotherapy with Sex Offenders*. Disponível em: <<http://www.sexual-offender-treatment.org/index.php?id=70&type=123>>. Acesso em: 18.set.2011.

_____. The High Risk Sex Offender Strategy in England and Wales: Is chemical castration an option? *The Howard Journal*, Vol. 46, No. 1, p. 16-31.

JOLO, Ana Flávia. Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2462/1986>>. Acesso em 05. nov.2010.

MADUREIRA, Joana. *Abusos Sexuais de Menores*. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005015.pdf>>. Acesso em: 25.set.2011.

MALTA, Magno. *Abuso Sexual Infanto-Juvenil: Algumas informações para os pais ou responsáveis. CPI contra a Pedofilia*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/senador/geraldomesquita/Textos/Pedofilia.pdf>>. Acesso em: 20.set.2011.

MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 17.set.2011.

NICOLITT, André Luiz. *Castração Química: impossibilidade*. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6180>>. Acesso em 01.jun.2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.76.

ONU. Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c17c8956-dc66-4aa7-9a93-776896a56a37/Default.aspx>>. Acesso em 29.mai.2011.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: *solução ou desordem jurídica?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em 01.jun.2011.

PALDING, Larry Helm S. Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 29.mai.2011.

PEREIRA, Pedro H. S. *A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade e vedação de penas cruéis*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 01.jun.2011.

PONTELI, Nathália Nunes e SANCHES JR, Carlos Alberto. *Notas para uma análise sociológica da castração química*. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília*. Disponível em: <http://www.levs.marilia.unesp.br/revistalevs/edicao5/Autores/1-CASTRA%C7%C3O_Carlos.pdf> Acesso em: 25.mai.2011.

RODRIGUES, Júlia de Arruda, CARDOSO, Larissa Ataíde, CABRAL, Lina Marie e PEREIRA, Marina Dantas. *O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13908/o-novo-tipo-penal-estupro-de-vulneravel-e-suas-repercussoes-em-nossa-sistemática-jurídica>>. Acesso em: 10.jun.2011.p. 27-28.

RODRÍGUEZ MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Medidas legales para La salvaguarda de La infancia frente a los crímenes de pedofilia*. *Revista de Derecho y Processo Penal Navarra*, 2008.p.89.

SANCHEZ, Anderson. MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: *Construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 09.jun.2011.p. 361-362.

SERAFIM, Antônio de Pádua. MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

SPIZIRRI, Giancarlo, MONSTRO ou Doente. *Revista Psique*, São Paulo, n. 27, abr.2008.

TODOS CONTRA A PEDOFILIA. *Combate à Pedofilia Criminosa e ao Abuso Sexual Infantil*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.todoscontraapedofilia.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=832:combate-a-pedofilia-criminosa-e-ao-abuso-sexual-infantil&catid=42:artigos&Itemid=68>. Acesso em: 20.set.2011.

UNIVERSO JURÍDICO. *Considerações sobre a Lei nº 12.015/2009 que Altera o Código Penal*. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6454/Consideracoes_sobre_a_Lei_n_1201509_que_Altera_o_Codigo_Penal>. Acesso em: 22.set.2011.

WIKIPEDIA. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais>. Acesso em 24.abr.2011.